

Direito Comercial

1) Direito Comercial

1.1) Conceito de Direito Comercial: É o ramo do direito privado que trata do estudo das normas que regulam os atos necessários às atividades dos comerciantes no exercício de sua profissão, bem como os atos pela lei considerados mercantis, mesmo praticados por não comerciantes. O direito comercial é o direito dos comerciantes e dos atos de comércio.

1.2) Divisões do Direito Comercial: Terrestre, Marítimo e Aeronáutico

1.3) Características do Direito Comercial: São elas:

- Simplicidade: Menos formalista
- Cosmopolitismo/Internacionalidade
- Onerosidade: Comerciante busca o lucro
- Elasticidade: Caráter mais renovador, dinâmico
- Fragmentarismo

1.4) Fontes: São elas:

- Formais:

Leis comerciais: Código Comercial (1850) e leis comerciais, Lei das S/A (6404/76), Lei das falências e concordatas (7661/45), Código de propriedade industrial (5772/71)

Tratados e convenções internacionais

Legislação comercial

- Secundárias:

Leis civis - Fonte direta no caso de obrigações

Usos e costumes comerciais. Podem ser: *Secundum legem*: Previstos em lei; *Praeter legem*: Na omissão da lei; *Contra legem*: Contra lei (cheque pré-datado)

Analogia

Princípios gerais de Direito

Jurisprudência: decisões dos tribunais

2) Histórico:

Esquemáticamente merece destaque na Antigüidade:

- Código de Hammurabi
- *Nauticum foenus* (empréstimo a juros) na Grécia
- Avaria grossa da *Lex Rhodia de jactu* dos Romanos

Suas Fases de evolução são:

- **Período Subjetivo-Corporativista (Sec. XII/XVIII):** Direito fechado e corporativista
- **Período Objetivo:** Inicia-se com o liberalismo econômico, Consolida-se com o Código Com. Francês (1808), Abolição das corporações.
- **Período Subjetivo Moderno:** Ainda em elaboração, Direito Empresarial

3) Atos de Comércio:

3.1) Conceito: É todo o ato praticado habitualmente com o objetivo de lucro, para mediação, circulação e intermediação de bens e serviços. É ato jurídico. É composto de 2 elementos: Causa e motivo.

OBS.: Trata-se da teoria adotada pelo direito Comércio para determinar seu campo de abrangência.

3.2) Classificação: A existência dos atos de comércio é anterior à dos comerciantes pois para ser comerciante é indispensável a prática profissional dos atos de comércio e estes existem sem que os que o praticam possam ser considerados comerciantes.

Os atos de comércio são divididos em:

- subjetivos ou atos de Comércio por natureza: são os praticados profissionalmente pelos comerciantes devido às suas atividades e estão ligados à figura do comerciante. Enquadram-se nesta classificação:

a) a Compra e venda de bem móvel ou semovente para sua revenda, por atacado/varejo, industrializado ou não ou para alugar o seu uso;
b) Operações de câmbio, banco e corretagem;

c) as empresas de fábricas, de comissões, de depósitos, de expedição, de consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;

d) os seguros, fretamentos e riscos;

e) quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo comércio, armação e expedição de navios.

- objetivos ou atos de comércio por força da lei: são comerciais por determinação de lei e independem da condição de comerciante ou não daquele que o pratica. São atos de comércio objetivos, por força da lei:

a) operações sobre títulos da dívida pública;

b) atos referentes às sociedades anônimas;

c) operações sobre letras de câmbio, notas promissórias, bilhetes de mercadorias, cheques, títulos emitidos armazéns gerais;

d) empresas de construção civil;

e) Fornecedores de mão-de-obra temporária e

f) O arrendamento mercantil, em qualquer modalidade.

- por conexão, por dependência ou acessórios: são aqueles praticados por comerciantes com o intuito de facilitar a profissão comercial e desta forma deixam de ser civis e passam a ser regidos pela lei comercial. Ex.: Aquisição de balcões, vitrines, etc.

Os principais elementos do regime jurídico-comercial são:

a) obrigação de registro e escrituração na Junta Comercial;

b) regime mais vantajoso no caso de insolvência (falência).

4) Registro do comércio:

- Não obrigatório

- Registro de comércio compreende o SINREM (Sistema Nacional de Registro de Empresas mercantis); o DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comércio - MICT, federal, fixa diretrizes às Juntas Comerciais e acompanha-as, fiscalizando e corrigindo) e as Juntas Comerciais (JUCESC - no caso de Santa Catarina, órgãos da administração estadual que inscrevem e registram os comerciantes, nomeiam tradutores públicos e intérpretes comerciais).

- O registro compreende a matrícula, o arquivamento, o registro, a anotação no registro de firmas individuais e de nomes comerciais, autenticação dos livros comerciais cancelamento do registro, o arquivamento ou o registro de quaisquer outros atos ou documentos determinados por lei e os assentamentos dos usos e práticas mercantis. Segundo a lei 8934/94, o registro compreende:

a) A matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores; de armazéns gerais.

- b) O arquivamento: Dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; Dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata Lei 60404/76; Dos atos concernentes a empresa mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; Das declarações das microempresas; De atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.
- c) A autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma da lei.

5) Liberdade de Competição

Como mecanismos de amparo à liberdade de competição e iniciativa temos a repressão ao abuso de poder econômico, definido pela lei 8884/94, onde são configurados, no artigo 21, como infrações contra a ordem econômica as práticas empresariais que tenham o intuito de exercer abusivamente o poder econômico através de condutas que visem a limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência o livre iniciativa, dominar mercado de bens e serviços.

Desta forma ficou caracterizada uma nova modalidade de responsabilidade objetiva bastando a prova de que alguém, agindo como o acusado agiu, produziria ou poderia produzir os efeitos considerados abusivos pela lei.

A repressão é de natureza administrativa, a cargo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). As penas administrativas previstas são: multa, publicação pela imprensa da decisão, proibição de contratar com o Poder Público ou com instituições financeiras oficiais e inscrição no cadastro nacional de defesa do consumidor.

A concorrência desleal também é reprimida, sendo tipificada como crime de concorrência desleal os comportamentos elencados no art.191 da LPI. No plano civil, com fundamento contratual, o concorrente desleal deve indenizar o comerciante prejudicado por ter incorrido em infração a vínculo contratual.

Além disto na omissão do contrato o alienante de estabelecimento comercial não poder restabelecer-se na mesma praça, concorrendo com o adquirente, sob pena de ser obrigado a cessar suas atividades e indenizar este último pelos danos provenientes de desvio eficaz de clientela.

6) O Empresário

Conceito que ainda está em elaboração. No Projeto do Código Civil de 1975 é empresário quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Existe uma tendência do Direito Comercial de identificar o conceito de empresário com o de comerciante individual. Assim, o empresário pode ser uma Pessoa Física, correspondente ao comerciante individual ou uma Pessoa Jurídica (sociedade comercial).

7) O Comerciante

7.1) Conceito: A palavra comerciante pode ser tomado em três acepções:

- **Vulgar:** Relações entre pessoas, comércio de idéias, etc.
- **Econômico:** Atividade humana destinada a colocar em circulação a riqueza produzida, facilitando as trocas, aproximando produtor e consumidor.

- **Jurídico:** É o complexo de atos de intromissão entre o produtor e o consumidor que, exercidos habitualmente, e com fins de lucros, realizam, promovem ou facilitam a circulação dos produtos da natureza e da indústria, para tornar mais fácil e pronta a procura e a oferta. Comerciantes são, portanto, aquelas pessoas capazes que realizam atos de comércio profissionalmente com intuito de lucro. São requisitos :

- a) intermediação, estar colocado entre o produtor e o consumidor;
- b) especulação, intuito de lucro, mesmo que este não seja alcançado;
- c) atuação em nome próprio e
- d) profissionalidade, caracterizado pela habitualidade e repetitividade.

A profissão comercial pode ser exercida por pessoa física ou por pessoa jurídica.

7.2 Agentes Auxiliares do Comércio): Pessoas que intervêm na prática do comércio, auxiliando o comerciante. Podem ser:

a) empregados (comerciários, bancários, industriários), são os auxiliares internos, subordinados ou dependentes. Agem em nome de outrem. São prepostos, não são comerciantes;

b) auxiliares independentes: são Considerados comerciantes (corretores: têm a função de aproximar contratantes; leiloeiros, comissários, despachantes de alfândega, empresários de transportes e de armazéns gerais e os representantes e agentes comerciais, trapicheiros, tradutores, agentes de informação.

7.3) Capacidade Comercial: Podem exercer o comércio todos os que se acham na livre administração de suas pessoas e bens, de acordo com as regras do Código Civil. Vejamos:

Capacidade civil plena:

- Começa aos 21 anos.

- Emancipação: Por concessão do pai/mãe, e por sentença do Juiz, ouvindo o tutor, se o menor tiver 18 anos cumpridos; Pelo casamento; Exercício de emprego público efetivo; Colação de grau superior; Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria

Incapacidade relativa (certos atos): Maiores de 16 anos e menores de 21 anos; Os pródigos; Os silvícolas.

Incapacidade absoluta: Menores de 16 anos; Loucos de todos os gêneros; Surdos-mudos incapazes de exprimir vontade; Os ausentes, declarados por ato do juiz

Proibidos de comerciar: Em caráter pessoal: Pode ser sócio ou acionista. Não se estende ao cônjuge. Caso desobedeça, fica sujeito à sanções administrativas e à falência.

São proibidos de comerciar:

- a) falidos não reabilitados;
- b) funcionários públicos civis e militares(União/UF/DF/MUN): Inclusive os agentes políticos tais como Governadores; Presidente da República e Magistrados;
- c) Corretores e leiloeiros;
- d) devedores do INSS;
- e) os estrangeiros não residentes no país;
- f) Cônsules, salvo os não remunerados;
- g) Médicos, para exercício simultâneo medicina/farmácia.

Restrições ao exercício do comércio

Menor: Pode comerciar: Se for emancipado; Se maior de 18 anos e com autorização dos pais e Se maior de 18 anos e estabelecer-se com economia própria.

Estrangeiros: Restrições quanto a certas atividades. Vejamos:

Não podem ser leiloeiros nem corretores de mercadorias;

Imprensa escrita, falada ou rádiodifusão.

Mulher casada: Sem restrições. No código comercial, precisava da autorização do marido.

7.4) Nome Comercial

7.4.1) Conceito:

É aquele com que o comerciante PF/PJ se apresenta no comércio.

7.4.2) Nome Comercial X Título do Estabelecimento:

Não se confunde o nome comercial com a marca do produto ou título do estabelecimento, o ponto comercial. Enquanto o nome empresarial identifica o sujeito que exerce o comércio (o comerciante), a marca identifica o produto e o título do estabelecimento o ponto comercial.

Ex.: Um comerciante pode chamar-se Comércio e Ind. Antônio Silva Cia. Ltda, ser titular da marca Alvorada e seu estabelecimento denominar-se Beco das Loucuras.

7.4.3) Espécies

O Direito contempla 2 espécies de nome comercial de acordo com o grau de responsabilidade assumida pelo comerciante perante terceiros: **Firma ou Razão comercial e a denominação.**

7.4.4) Firma ou Razão comercial

Compreende:

- **Firma ou Razão Individual:** Formada com o nome pessoal do comerciante. A responsabilidade é sempre ilimitada. Lembre-se que o comerciante individual não pode usar nome fantasia, somente o próprio nome acrescido ou não de palavra identificadora da profissão (ex.: J. Martins Relojoeiro).

- **Firma ou Razão Social:** Em se tratando de uma sociedade de responsabilidade ilimitada, assumida subsidiariamente a firma é o patronímico (nome ou prenome - parte dele) de um ou mais sócios, acrescido ou não de "e companhia " no caso de sociedades. Havendo mais de um sócio pode ser usado "e & Cia", mas, como regra geral, o nome que está explícito e é de sócio que responde ilimitadamente pelas obrigações da PJ. No caso de cessão de estabelecimento comercial o adquirente pode usar a declaração "sucessor de ...". A firma além da identidade do comerciante é também a sua assinatura.

7.4.5) Denominação

Para os casos de responsabilidade limitada de todos os sócios. O nome societário não apresenta o nome dos membros da sociedade, mas uma outra expressão qualquer de fantasia, indicando o ramo de atividade (Ex.: S.A. ou Companhia para sociedades anônimas e LTDA para sociedade por quotas).

7.4.6) Regras para uso do nome comercial

- Só podem usar a denominação

Sociedade Anônima (seguida da expressão "sociedade anônima" por extenso ou abreviada, ou iniciada/mediada com a expressão "companhia", por extenso ou abreviada).

- Só podem usar a firma ou Razão

Comerciante individual(razão individual): deve ter o nome comercial baseada em seu nome civil.

Sociedade em Nome Coletivo

Sociedade em Comandita Simples (constando o nome civil de sócio(s) comanditados)

Sociedade de Capital e Indústria (só constando o nome civil do sócio capitalista)

- Podem usar as duas

Sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. (sempre seguida da expressão "limitada" por extenso ou abreviada)

Sociedade em comandita por ações (seguida pela locução "comandita por ações". Se usar firma só poderá aproveitar o nome civil dos sócios ou gerentes que respondem ilimitadamente).

7.4.7) Proteção ao Nome Comercial:

A proteção do Direito visa preservar dois interesses: Crédito (As obrigações da empresa devem ser tomadas pelo nome comercial) e clientela. Realiza-se no âmbito das juntas comerciais, com exceção das sociedades anônimas, e nelas haverá um livro especial para este fim e decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos. O titular de um nome tem direito à exclusividade. Caso de identidade/semelhança de nome comercial o comerciante que primeiro haja feito uso, pode obrigar o outro a acrescentar ou modificar de forma total o nome, até que exista distinção. A identidade/semelhança diz respeito apenas ao núcleo do nome comercial, aquela que é conhecida pela praça. No Direito Penal, a usurpação de nome comercial é crime.

7.4.8) Alteração do Nome Comercial:

Pode ser:

a) Alteração voluntária: Livremente, pela vontade dos sócios com +50% do Capital Social, respeitando-se as regras de formação dos nomes.

b) Alteração obrigatória:

Em relação à Firma ou Razão Social

a) retirada, exclusão ou morte de sócio cujo nome civil consta da firma. Enquanto não se proceder a alteração, o ex-sócio ou o espólio respondem pelas obrigações.

b) Alterações da categoria de sócio, nas mesmas condições do item anterior

c) Alienação da Firma: Só pode alienar a Firma junto com estabelecimento. Neste caso, o adquirente deverá modificar o nome da Firma. Poderá manter o nome da Firma anterior, ao final do seu, pelo acréscimo de *sucessor de*

Em relação à Firma e à Denominação

a) Transformação do tipo societário, sob pena de ineficácia da transformação

b) Lesão a direito de outro comerciante, pois o titular de um nome empresarial tem o direito à exclusividade de uso, sendo que a identidade ou semelhança DIZ RESPEITO AO NÚCLEO DO NOME EMPRESARIAL.

Isto ocorre pois deve ser respeitado o princípio da veracidade, segundo o qual é defeso ao comerciante que adote firma valer-se, na composição de seu nome empresarial, de elementos estranho ao nome civil, de que seja titular como pessoa física, ou de que sejam titulares os sócios, se pessoa jurídica.

7.4.9) Extinção da Firma

A extinção da firma só ocorre cessando o exercício do comércio ou em caso de dissolução e liquidação.

7.4.10) Das Microempresa

As Microempresas (Receita bruta anual menor ou igual a 250.000 UFIR) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP, Receita Bruta anual menor que 700.000 UFIR) possuem certas facilidades, tais como a simplificação da escrita contábil e documentos fiscais, eliminação de certas exigências burocráticas na área trabalhista e providenciária e facilidade de acesso à crédito. Aditam ao final de seu nome as letras ME.

7.5) Direitos dos Comerciantes

- Requerer autofalência
- Requerer concordata suspensiva ou preventiva
- Usar a força probante de seus próprios livros

7.6) Obrigações a todos os comerciantes

São obrigações dos comerciantes manter a contabilidade e arquivo conforme prescrito no art.10 do Código Comercial. Decorrem daí as obrigações de :

a) contabilidade em ordem e livros respectivos;

b) registrar documentos exigidos pela lei no Registro de Comércio num prazo de quinze dias;

- c) conservar a documentação;
- d) formar balanço anual registrando ativos e passivos;
- e) Identificação através do nome comercial
- f) Abertura dos livros necessários e escrituração

Os pequenos comerciantes estão isentos de escrituração. São assim classificados os comerciantes individuais, com trabalho próprio ou da família, capital menor que 20 Sal .Mínimo e faturamento anual menor que 100 Salários. (dec. lei 486/69, art. 1º, p. único c/c dec. 64567/69 art. 1º).

Aos COMERCIANTES IRREGULARES são aplicadas as seguintes restrições:

- a) Não tem legitimidade para pedir a falência de seu devedor, embora possa sofrer falência/autofalência;
- b) não pode autenticar seus livros comerciais, não poderá portanto se valer da eficácia probatória conferida pela legislação processual;
- c) Não tem legitimidade para pedir concordata, preventiva ou suspensiva, a não ser que seja comerciante individual com passivo quirografário inferior a 100 SM;
- d) não pode entrar em licitações (Tomada de preços, concorrência)
- e) não pode se inscrever nos cadastros fiscais (CGC, CCM e etc...), com as consequências advindas das sanções tributárias;
- f) não tem matrícula no INSS e
- g) responsabilidade ilimitada dos sócios.

7.7) Livros

7.7.1) Classificação: Os livros podem ser obrigatórios ou facultativos.

São livros obrigatórios:

- a) diários (único unanimemente obrigatório), onde devem ser lançados todas as operações do comerciante além de títulos de crédito que emitir, aceitar ou endossar, fianças dadas;
- b) registro de duplicatas, se o comerciante as emitir (lei 5754/68), no caso de vendas a prazo superior a 30 dias;
- c) registro de empregados, CLT);
- d) livro de registro de inventário (dec. 58400/66) e
- e) Registro de compras ou entrada de mercadorias

São livros obrigatórios especiais ou específicos: Tratam-se dos livros obrigatórios para empresas ou comerciantes específicos. Vejamos:

- Bancos (dispensados do Diário): Balancetes diários e balanços
 - S/A: Registro de ações nominativas; Transferência de ações nominativas; Registro de debêntures; Registro de partes beneficiárias nominativas; Transferência de partes beneficiárias nominativas; Presença de acionistas; Atas de reunião do CA e da diretoria; Atas e pareceres do conselho fiscal
 - Corretores: Cadernos manuais; Protocolo
 - Leiloeiros: Diário de entrada de mercadorias; Diário de saída de mercadorias; Contas-correntes; Livro-protocolo; Diário de leilões; Livro talão
 - Armazéns gerais: Registro de entrada de mercadorias; Registro de saída de mercadorias
- São facultativos ou auxiliares o razão, caixa, contas/corrente, o Borrador e o Copiador de cartas/faturas.

Temos ainda os Livros fiscais: Exigidos pelo IPI/ICMS; Exigidos pelo IR e os Exigidos pela CLT (registro de empregados)

7.7.2) Requisitos dos Livros Comerciais:

Os livros, devem atender aos requisitos intrínsecos (relativos à técnica contábil: contínua, cronológica e exata; expressos no idioma e moeda nacionais e corrente; ausência de borrões ou rasuras, bem como, de espaços em branco ou entrelinhas) e extrínsecos (segurança: Termo abertura/encerramento; Páginas numeradas, seladas e rubricadas por membros da Junta Comercial; Autenticação na junta comercial e Encadernação).

A "ordem uniforme da escrituração" indica a necessidade de uso do mesmo método para todas as operações, seguindo os preceitos do artigo 14.

A escrituração pode ser feita em partidas simples (para cada freguês uma coluna DEVE e um HAVER) ou partidas dobradas (operação por títulos gerando 2 lançamentos: 1 de crédito e 1 de débito).

A escrituração deve ser feita por contador (dec. lei 9295/46).

7.7.3) Força probante dos livros fiscais:

Os livros fazem plena prova, quando revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e em harmonia uns com os outros:

- Contra as pessoas que deles forem proprietários, originalmente ou por sucessão
- Contra comerciantes, com quem os proprietários, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transações mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transações, e os proprietários provarem, também por documentos, que não foram omissos em dar em tempo competente os avisos necessários e que a parte contrária os recebeu
- Contra pessoas não comerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento, que só por si não possa fazer plena prova

A força probante dos livros, embora plena, **não é absoluta**, pois admite prova em contrário. Existem também os casos em que o código exige que a prova só possa ser feita por instrumento público ou particular

7.7.4) Garantia do livros

O livros são protegidos, gozando de sigilo e somente podem ser examinados nos seguintes casos:

- a) pelo FISCO, para fiscalização de selos, imposto de consumo e renda;
- b) na falência e concordata;
- c) em Ação judicial, limitada às transações entre os litigantes;
- d) Determinada pelo juiz, a requerimento da parte, nos casos de liquidação de sociedades, sucessão por morte de sócio ou por solicitação de 5% dos sócios (só S/A).

7.7.5) A Irregularidade dos Livros

Como conseqüências da irregularidade dos livros temos:

- na órbita civil:
 - a) impedimento de promoção de ação para verificação de contas e pedido de falência do devedor;
 - b) proibição do uso dos livros como prova a seu favor;
 - c) impedimento de pedir concordata e
 - d) presunção de verdade dos fatos alegados pelo requerente sobre circunstâncias que os livros fariam provas
- na órbita penal: Fraudulenta a Falência/crime falimentar.

7.7.6) Prescrições/Conservação dos livros comerciais:

Todas as obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular prescrevem, não sendo intentadas dentro de 20 anos.

As Ações relativas à Letras de Câmbio e notas promissórias: Prescrevem em 3 anos, contando à partir da data do protesto ou, na sua falta, do vencimento

A Ação contra endossante, sacador ou avalista prescreve em 1 ano

A Ação do endossante contra outro endossante, sacador ou avalista prescreve em 6 meses, contados da data em que pagou ou foi acionado

8) Estabelecimento Comercial (fundo de comércio, azienda)

8.1) Conceito de Estabelecimento Comercial

O complexo de bens reunidos pelo comerciante para o desenvolvimento de sua atividade comercial é o estabelecimento comercial, que é sinônimo de fundo de comércio ou azienda. Convém ressaltar que o estabelecimento comercial não se confunde com o somatório de bens que o compõem.

8.2) Composição do Estabelecimento Comercial

O estabelecimento comercial é composto por bens:

- corpóreos (Mercadorias; Balcões; Veículos; Instalações; imóveis, ...) e
- incorpóreos (Nome comercial, Título do estabelecimento, Know how, marcas, patentes, direitos, ponto comercial, Contratos, créditos, Clientela, Aviamento - capacidade de produzir lucro -) e etc..).

8.3) Proteções do Estabelecimento Comercial

O direito civil e o penal compreendem normas pertinentes à proteção dos bens corpóreos; o direito industrial tutela a propriedade da marca, invenções e etc..; já a lei de Locações protege o ponto explorado pelo comerciante. O direito comercial tradicionalmente se preocupou com a tutela dos bens incorpóreos.

8.4) Alienação do Estabelecimento Comercial

A alienação do estabelecimento comercial está sujeita à observância de cautelas específicas, criadas para assegurar os interesses dos credores.

A Lei estabelece portanto, algumas condições para que se possa vender o fundo de comércio:

Pagar todos os credores ou obter deles o consentimento expresso ou tácita, sendo que o tácita decorre do silêncio destes após 30 dias de sua notificação, judicial ou extrajudicial (Não é aceita a anuência tácita dos credores se o comerciante pediu concordata), ou ainda ficar com bens suficiente para paga-los .

Caso não cumpra estas condições poderá ter a sua falência decretada e a alienação tida como ineficaz

É conveniente inserir no contrato disposições sobre o ativo e o passivo

Caso não haja pactuação sobre o passivo, fica entendido que o comprador não sucede o alienante não podendo os credores responsabiliza-lo, exceto quantos aos créditos:

- a) credores trabalhistas (art.448 da CLT - responsabilidade subsidiária);
- b) credor tributário, conforme art. 133 do CTN, que prevê responsabilidade subsidiária ou integral do adquirente e
- c) salvo disposição contratual específica, neste caso a cláusula de transferência do passivo não libera o alienante, que poderá ser demandado pelo credor, cabendo-lhe então o direito de regresso contra o seu sucessor.

A cláusula de não restabelecimento é implícita em qualquer contrato de alienação de estabelecimento comercial. Quer dizer o alienante, presume-se, não poderá estabelecer-se, na mesma praça, em idêntico ramo de atividade comercial, em curto espaço de tempo, salvo autorização expressa no contrato. Lembrar de disposição do Direito Tributário a respeito de responsabilidade subsidiária da venda do estabelecimento comercial.

No que tange o Disposições quanto ao nome da empresa vigem as seguintes disposições:

- Firma ou Razão Social: Só pode ser alienada junto com o estabelecimento
- Denominação: Pode ser alienada independente da venda do estabelecimento.

8.5) Ponto Comercial

8.5.1) Conceito de Ponto comercial:

O "ponto" é o local específico em que o comerciante se encontra, nele se estabelecendo. Em sendo locado rege-se pelo caracterizado no art.51 da LL (locação empresarial - Lei 8245/91).

8.5.2) Requisitos da Locação empresarial

Para ser considerada empresarial a locação deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Contrato por escrito e tempo determinado
- b) o locatário deve ser comerciante ou sociedade civil com fins lucrativos;
- b) prazo de locação de no mínimo 5 anos ininterruptos (aceita-se a soma de prazos, inclusive dos sucessores
- c) exploração do mesmo ramo de atividade econômica e ininterrupta por 3 anos, à data da propositura da ação renovatória.

Nos termos da Lei o locatário pode, nestes casos, pedir judicialmente a renovação do contrato de aluguel A ação judicial cabível é chamada renovatória e deve ser aforada entre 1 ano e 6 meses antes do término do contrato a renovar, sob pena de decadência do direito.

8.5.3) Indenização do Ponto Comercial

Há casos onde o comerciante não poderá exercer o direito de inerência, quando então deverá ser indenizado pelo valor que acresceu ao bem.

O locador pode retomar sua propriedade nos seguintes casos:

- a) insuficiência da proposta de renovação (LL, art. 72, II), a jurisprudência têm aceito a renovação por valor de aluguel determinado em perícia;
- b) proposta melhor de terceiro (LL, art. 72, III), cabendo indenização ao locatário;
- c) reforma substancial no prédio locado, se o início das obras retardar por mais de 3 meses, contados da desocupação;
- d) Pedindo o proprietário para uso próprio ou de ascendente, descendente, cônjuge, titulares de estabelecimentos comerciais há mais de 1 ano, se o locador explorar no imóvel a mesma atividade exercida pelo locatário e
- e) transferência de estabelecimento comercial.

8.6) Shopping Center

O Shopping Center é diferenciado dos demais empreendimentos imobiliários na medida em que é organizado com intuito de haver a distribuição da oferta de produtos e serviços centralizados em seu complexo (tenant mix) e, em decorrência disto, o direito de inerência do lojista não pode implicar o esvaziamento do direito de propriedade do empreendedor do Shopping quando este não puder organizar plenamente o tenant mix.

O contrato de locação tem características bastante peculiares, desdobrado em parcelas fixas, reajustáveis de acordo com índice e a periodicidade definidos no instrumento contratual, e em parcelas variáveis, geralmente um percentual do faturamento obtido pelo locatário no estabelecimento locado. A lei proíbe apenas a cobrança de despesas extraordinárias de condomínio e os gastos com obras ou substituições, bem como as despesas não previstas em orçamento prévio.

9) Propriedade Industrial

- Diploma Legal: Lei 5772/71/A2

- Operacionalização: A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

- a) Concessão de privilégios: De invenção (Requisitos: Novidade, industriabilidade, atividade inventiva); De modelo de utilidade (Nova forma utilitária); De modelo industrial (Nova forma ornamental); De desenho industrial (Traços, cores ou figuras ornamentais)
 - b) Concessão de registro de: Marca de indústria e de comércio ou de serviço; Expressão ou sinal de propaganda
 - c) Repressão a falsas indicações de procedência
 - d) Repressão à concorrência desleal
- Prazos:
 - a) Patente
 - Invenções: 15 anos
 - Outros: 10 anos
 - Caducidade
 - 4 anos se o titular não iniciar exploração
 - 5 anos se licenciado não iniciar exploração
 - Se a exploração for interrompida por mais de 2 anos consecutivos
 - b) Marcas: Se o uso for interrompido por mais de 2 anos consecutivos ou não for iniciado dentro de 2 anos a contar do registro.

10) Sociedades Comerciais

10.1) Introdução

O critério de identificação da sociedade comercial é o objeto social. A sociedade comercial pode ser conceituada como sendo a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que tem por objeto social a exploração de atividade comercial ou a forma de sociedade por ações.

É o art. 20 do Código Civil que indica que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem.

A personalização das sociedades comerciais gera três consequências:

- a) titularidade negocial;
- b) titularidade processual e
- c) responsabilidade patrimonial, onde o patrimônio próprio, seu, é inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada sócio.

10.2) Conceito

É o "Contrato mediante o qual duas ou mais pessoas se obrigam a prestar contribuição para o fundo social destinado ao exercício do comércio, com a intenção de partilhar os lucros entre si" (C. Mendonça).

OBS.: O CC não define.

10.3) Classificação das Sociedades Comerciais

Podem ser classificadas segundo os seguintes critérios:

a) Quanto a responsabilidade dos sócios

- sociedade ilimitada: Os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Neste caso, revela-se a chamada sociedade solidária, pois todos os sócios obrigam-se perante terceiros com os seus patrimônios pessoais. São exemplos desta classe a sociedade em nome coletivo;

- sociedade limitada: A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social não integralizado que ele subscreveu. Quando um sócio ingressa numa sociedade comercial ele deve contribuir para os fundos sociais. Ao prometer pagar determinada quantia o sócio está subscrevendo uma parte do capital social. Na medida em que for pagando o que subscreveu, diz-se que ele está integralizando a sua participação societária. São desta categoria a sociedade por cotas de responsabilidade limitada e a sociedade anônima.

- sociedade mista: Há tanto um como outro tipo de sócio, isto é, onde uma parte dos sócios têm responsabilidade limitada e outra parte ilimitada. São exemplos: a comandita simples, capital e indústria, comandita por ações e

A responsabilidade dos sócios é sempre subsidiária em relação à da sociedade (art.596 do CPC), no sentido de que se segue à responsabilidade da própria sociedade. Esgotadas as forças do patrimônio social é que se poderá pensar em executar o patrimônio particular do sócio por saldos inexistentes no passivo da sociedade. Os sócios respondem, pelas obrigações sociais, sempre de modo subsidiário, mas limitada ou ilimitadamente.

Desta forma em alguns tipos de sociedade os credores poderão saciar seus créditos até a total satisfação, enquanto suportarem os patrimônios particulares dos sócios. Em outras sociedades, os credores somente poderão alcançar dos patrimônios particulares um determinado limite, além do qual o respectivo saldo será perda que deverão suportar.

O sócio da sociedade limitada e o sócio comanditário da sociedade em comandita simples respondem pelas obrigações sociais até o total do capital social não integralizado, mesmo que um sócio já tenha integralizado totalmente a sua parte poderá ser responsabilizado pelas obrigações sociais dentro do limite que o seu sócio não integralizou, tendo o direito de ação de regresso.

É preciso salientar que independentemente da espécie de sociedade, os sócios administradores, enquanto dirigentes da empresa, respondem ilimitadamente pelas obrigações contraídas quando constatar-se a negligência ou má fé dos mesmos em suas gestões.

b) Quanto ao regime de constituição e dissolução em :

- Sociedades Contratuais: cujo ato constitutivo é o contrato social, seguindo o regulamentado pelo código comercial, e para sua dissolução existem outras causas além da vontade da maioria, são as soc. em nome coletivo, de capital e indústria, comandita simples e cotas limitada;

- Sociedades Institucionais: cujo ato regulamentar é o estatuto social, são a sociedade anônima e a comandita por ações, sendo constituídas conforme a lei específica 6404/76.

c) Quanto a personificação

- Sociedades personificadas: Tem personalidade jurídica

- Sociedades não personificadas: Único caso é a em conta de participação

d) Quanto a pessoa dos sócios (quanto às condições de alienação da participação societária) em :

- Sociedades de pessoas: As sociedades de pessoas são aquelas em que as qualidades pessoais dos sócios são imprescindíveis para a existência da sociedade. Em geral, estas sociedades cercam-se de menor formalismo constituindo-se por meio de contratos particulares. Vigora nelas o art.334 do CCom, que aduz a que quando as condições subjetivas dos sócios podem comprometer o sucesso da empresa levada a cabo pela sociedade garante-se o direito de veto ao ingresso de terceiro estranho no quadro associativo. Nas sociedades "de pessoas" existe a dissolução parcial por morte de sócio. São desta categoria a sociedade em nome coletivo, sociedade em conta de participação, sociedades por cotas de responsabilidade limitada e sociedade em comandita simples

b) Sociedades de Capital: Quanto as sociedades de capital, o interesse nestas reside, não nas qualidades pessoais dos sócios, mas o quanto cada um participa no capital social da empresa. A sua característica fundamental é o rigor legal para sua existência devendo as mesmas se sujeitarem a uma série de requisitos impostergáveis. Vigem nelas o princípio da livre circulação da participação societária. Em se tratando das sociedades de capital, destacam-se: sociedades em comandita por ações e sociedade anônima.

c) Sociedades Híbridas ou mistas: No que diz respeito as sociedades mistas como o próprio nome indica, estas valorizam, tanto as qualidades pessoais dos sócios, quanto o capital que os mesmos trazem a sociedade. Quanto a sociedade mista, cita-se o exemplo da sociedade de capital e indústria.

10.4) Desconsideração da pessoa Jurídica

Para evitar o abuso do direito de autonomia patrimonial da sociedade comercial, foi criada pela doutrina a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pela qual se autoriza o poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. É possível, então, responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que cabia originariamente à sociedade, resguardando-se desta forma os demais interesses que gravitam ao seu redor, como o dos empregados, dos demais sócios, credores e da comunidade.

Fábio Konder Comparato propôs uma formulação diversa da teoria em que os pressupostos de sua aplicação são objetivos, como a confusão patrimonial ou o desaparecimento do objeto social.

10.5) Constituição das Sociedades Contratuais

10.5.1) Início e Fim

O contrato de sociedade é um contrato plurilateral, no qual convergem as vontades dos contratantes para alcançar um objetivo em comum.

Para a maioria dos autores somente o registro, no órgão apropriado (J.C.), quando do arquivamento da escritura pública ou particular, contendo todas as cláusulas pelas quais a sociedade será regida, é que daria início à personalidade jurídica da sociedade comercial

CC A301: Enquanto o instrumento de contrato não for registrado, não terá validade entre os sócios nem contra 3ºs mas dará ação a estes contra todos os sócios solidariamente.

CC A018: Começa a existência legal das PJ de direito privado com a inscrição de seus contratos, atos constitutivos estatutos ou compromissos (...)

O fim da personalização da sociedade comercial se dá com o processo de extinção, também conhecido como dissolução *latu sensu*, que compreende as seguintes fases:

- a) dissolução *stritu sensu*, ato ab-rogatório da constituição da sociedade (iniciativa dos sócios);
- b) liquidação, que é a realização do ativo e pagamento do passivo;
- c) partilha, que é feita entre os sócios.

- d) ato de autoridade (Dissolução dos Cassinos quando o jogo foi declarado ilegal no Brasil)

Alguns autores apontam uma quinta fase, decorrente do prazo para decurso de prescrição de todas as obrigações sociais.

10.5.2) Requisitos de Validade do contrato societário

São requisitos de validade do contrato social, sem os quais a sociedade será dita inválida, retroativamente, por ato Judicial, face a inobservância de um requisito de validade:

- a) requisitos Genéricos: Sujeito Capaz, objeto lícito e possível, bem como, forma prevista ou não defesa em lei; e

- b) Requisitos Específicos:

- Contribuição de cada um dos sócios na formação do capital social

- Participação de cada sócio nos lucros/prejuízos, não sendo admitida cláusula leonina, a qual torna nula a sociedade

10.5.3) Ato constitutivo

O contrato social poderá ser escrito ou oral, sendo que a prova de uma sociedade contratada oralmente só poderá beneficiar os não sócios. Poderá ser feito por instrumento público, sendo que esta hipótese é obrigatória no caso de sociedade que faça parte sócio que não saiba ou não possa assinar. É importante observar que a forma das alterações contratuais não está vinculada à adotada pelo ato constitutivo.

São cláusulas contratuais essenciais que a escritura, seja pública ou particular, deve conter:

- Nome, naturalidade e domicílio dos sócios
- Sendo sociedade com firma, a firma por que a sociedade há de ser conhecida
- Os nomes dos sócios que podem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade; na falta desta, entende-se que todos podem
- Designação específica do objeto da sociedade (atividade a ser explorada comercialmente), da cota com que cada um dos sócios entra para o capital social (inclusive o prazo para integralização), e da parte que há de ter nos lucros e nas perdas, bem como, a responsabilidade dos sócios, com a escolha do tipo societário.
- A forma de nomeação dos árbitros para juizes das dúvidas sociais
- nomeação do administrador (gerente), nas sociedades contratuais deve ser um sócio;
- sede e foro;
- quem representará, em juízo ou fora dele, a sociedade
- Não sendo a sociedade por tempo indeterminado, as épocas em que hão de começar e acabar, e a forma da liquidação e partilha
- Todas as mais cláusulas e condições necessárias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos sócios entre si e para com 3ºs.

O contrato social deverá ter o visto de um advogado.

As alterações contratuais são tomadas, em regra, por maioria de votos, sendo que o voto de cada sócio tem peso proporcional à sua cota social.

São alterações contratuais que necessitam de UNANIMIDADE :

- a) alteração do objeto social;
- b) cessão de cotas sociais de sociedades de pessoas;
- c) transformação da sociedade, salvo previsão contratual, sendo assegurado aos discordantes o direito de retirada;
- d) prorrogação do prazo de duração da sociedade;
- e) dissolução consensual parcial;
- f) temas determinados por cláusulas previstas no contrato social.

10.6) Sócio de Sociedade Contratual

A natureza jurídica do sócio é *sui generis* pois não é proprietário e nem credor da sociedade, sendo um composto de obrigações e direitos que a lei, e por vezes, o contrato social lhe reserva.

Entre as obrigações figuram a formação do capital social e perdas sociais até o limite de sua responsabilidade.

O sócio que não cumpre com a sua obrigação de contribuir para o capital social é chamado de "remisso" e os demais sócios poderão optar entre cobrar judicialmente o remisso ou excluí-lo da sociedade.

No campo dos direitos, figuram:

- a) participação nos resultados sociais, os lucros da sociedade podem ter um dos seguintes destinos: capitalização, constituição de reserva ou distribuição entre os sócios;

- b) administração da sociedade, tendo direito de intervir na administração, escolha de gerentes e definição de estratégias;
- c) fiscalização da gerência, podendo examinar, a qualquer tempo ou conforme estipulado no contrato social, os livros, documentos, e a prestação de contas aos sócios pelo gerente;
- d) direito de retirada, recebendo do patrimônio líquido da sociedade a parte equivalente à sua cota.

Quanto à propriedade dos lucros da sociedade comerciais há quem defenda a tese de que eles pertencem à pessoa jurídica sempre, sendo as distribuições periódicas meras antecipações daquilo que os sócios teriam direito ao término dos negócios sociais e, falindo esta, os sócios responderiam perante o credores da pessoa jurídica também pelo que teriam recebido, até a falência, a título de participação nos lucros sociais, o que não acontece. A legislação determina que os lucros sociais pertencem à sociedade até o exato momento em que a maioria societária, deliberando acerca da sua destinação, opta por distribuí-los, total ou parcialmente, entre os sócios.

O contrato social poderá destinar um *pro labore* aos sócios que dedicam trabalho para o desenvolvimento da empresa, como gerentes ou não. Difere do lucro pois este remunera o capital investido enquanto que o *pro labore* remunera o trabalho despendido pelo sócio.

O sócio de uma sociedade contratual pode ser excluído por um dos seguintes motivos:

- a) mora na integralização, art. 289 Ccom;
- b) Justa causa, uma das elencadas no art.336 Ccom, inabilidade, incapacidade civil ou moral, abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações e fuga;
- c) na soc. capital indústria, o sócio industrial, se realizar operações não autorizadas e estranhas à sociedade (Ccom, art. 317).

Se é exclusão de sócio minoritário e se o contrato permitir a alteração pela maioria pode-se operar por simples alteração contratual levada a registro na Junta Comercial. Caso haja restrição no contrato social à alteração pela maioria a expulsão deverá ser realizada por via judicial. O mesmo ocorre no caso de exclusão do sócio majoritário.

Expulso da sociedade, o sócio terá direito ao valor patrimonial das suas cotas. O capital social será parcialmente dissolvido, a não ser que os demais sócios subscravam novas cotas.

10.7) Firma individual

- Nome: Só usa firma ou razão individual
- Responsabilidade: ilimitada
- Peculiaridade: Não é pessoa jurídica. Não é sociedade

10.8) Sociedade em Nome coletivo_(CC A 316-317)

- Nome: Só usa firma ou razão social. A regra é a seguinte: pode-se adotar o nome de todos os sócios ligados pela partícula &, permite-se também usar o nome de alguns ou, de um, seguido da expressão "e Companhia", por extenso ou abreviado. Ex: Antônio Rocha & Cia.;
- Origem: Idade média
- Responsabilidade: É o tipo societário onde todos os sócios respondem ilimitadamente perante terceiros pelas obrigações sociais.
- Peculiaridade: por ser uma sociedade personalíssima, ocorrendo morte de um dos sócios ela desaparece. A gerência é atribuída a apenas um sócio.

10.9)_Sociedade em Comandita Simples (CC A311-314)

- Nome: Só usa firma ou razão social, composta pelos nomes apenas dos sócios comanditados ou pelo menos de alguns destes acrescido do complemento & Cia (ou por extenso)
- Origem: Negócios marítimos

- Tipos de Sócio: Comanditário (Entra com o capital - Não participa da gestão - Responsabilidade limitada as cotas - não poderão ser empregados ou procuradores da sociedade) e Comanditado ("comandante" - Entra com o trabalho e o capital - Responsável pela gestão - Responsabilidade ilimitada)
- Peculiaridades: Pode o contrato social fixar o nome de apenas um gerente, sem não o fizer todos os comanditados poderão ser gerentes. Enquanto gerentes eles responderão de forma ilimitada e solidariamente durante a sua gestão.

10.10) Sociedade Capital Indústria (art. 317, do Cód. Com.)

- Nome: Só usa firma ou razão social, composto pelo nome dos sócios de capital ou pelo menos de alguns destes acrescido do complemento & Cia (ou por extenso)
- tipos de sócio: Capitalista (Entra com o capital, com os recursos materiais - Responsabilidade ilimitada, em relação a terceiros pelas obrigações sociais) e De indústria (Entra somente com o trabalho, o conhecimento - Nenhuma responsabilidade, sequer subsidiária, por isso, lhes é vedada a participação na gerência)
- Peculiaridade: O ato constitutivo deverá ter cláusulas específicas determinando o tipo de trabalho exercido pelo sócio indústria e qual parcela de lucros ele terá direito.

10.11 Sociedade em Conta de Participação (CC A325-328)

- Nome: Não há
- tipos de sócio: Há um sócio ostensivo (responde ilimitadamente) e um sócio oculto. O sócio ostensivo constitui uma empresa regular apenas em seu nome, com recursos de ambos.

- Características:

É apenas um contrato para uso interno entre sócios não aparecendo perante terceiros. Este Contrato entre os sócios não pode ser registrado no Registro de Comércio, mas nada impede que o ato constitutivo seja registrado no registro de Títulos e Documentos, para melhor resguardo dos interesses dos contratantes. Não tem nome, capital, personalidade jurídica, etc. Não é irregular, pois a lei admite, embora seja despersonalizada e tenha caráter de sociedade secreta. Tal sociedade não poderá pedir falência ou concordata.

Em 1986 o direito tributário passou a equipara-lo aos demais tipos societários no que concerne ao imposto de renda.

- Funcionamento: Da interpretação literal desta sociedade pode-se entender o seu funcionamento, "Conta" procede de uma conta-corrente que é comum aos sócios ostensivos e ocultos, traduzindo monetariamente, as operações realizadas. De "Participação" indica que os sócios participam da divisão dos lucros. Exemplo destas sociedades as aplicações em fundos realizadas pelos Bancos. O Banco (sócio ostensivo) tem um contrato com seus clientes (sócios ocultos) para aplicar valores depositados dividindo com estes os lucros recebidos pela sua participação.

10.12) Sociedade por cotas de responsabilidade limitada (Decreto 3708/19)

- Nome: Pode ser firma/razão social ou denominação, acrescida da palavra *limitada/Ltda*. Ex: Silva & Medeiros Ltda.; Silva & Cia Ltda.; Silva, Medeiros & Cia Ltda. ou Carro Feliz, Lava-Jato Ltda.
- Características: Quanto a responsabilidade dos sócios: esta pode ocorrer: a) quanto a integralização do capital - uns em relação aos outros; b) os sócios em relação a terceiros. No primeiro caso, a responsabilidade de cada sócio está restrita a sua cota parte. Cada sócio fica responsável em contribuir com o valor correspondente a sua cota parte até concretizar a sua parte na integralização do capital social. No segundo caso, todos os sócios respondem pelo total do capital social.

Em caso de falência, os sócios respondem solidariamente apenas pela parte que lhe faltar para preencher a totalidade do capital.

A gerência cabe a aquele que foi indicado no contrato social, não sendo indicado ninguém neste todos os sócios poderão assinar pela empresa.

10.13) Sociedade em Comandita por Ações - (Lei das S/A - 6.404)

- Nome: Denominação **ou** firma/razão social, acrescida sempre da expressão "comandita por ações". Caso use firma/razão, só pode usar o nome dos comanditados, sócios diretores ou gerentes Ex.: André & Cia - Comandita por Ações.

- Diploma: Rege-se pelas normas das S/A, com alterações

- tipos de sócio: Quanto a responsabilidade, aplica-se o mesmo raciocínio das Comanditas Simples. Comanditados: Diretores e gerentes (Nomeados no estatuto e destituídos por 2/3 - Responsabilidade ilimitada) e Comanditários: Demais acionistas (Responsabilidade limitada até o valor de suas ações integralizadas)

- Características: Não podem constituir conselho de administração. Não podem adotar esquema de capital autorizado. Não podem emitir bônus de subscrição. Trata-se de sociedade híbrida com características de Comandita Simples e Sociedade Anônima. Esta sociedade tem seu capital dividido em ações.

10.14) Sociedade Anônima ou Companhia

10.14.1) Introdução

10.14.1.1) Tipo:

Trata-se de uma sociedade de capital não sendo relevante a qualidade dos seus sócios . O seu capital social é dividido em ações. Podem ser seus titulares: brasileiros ou estrangeiros. São criadas em geral para grandes empreendimentos.

10.14.1.2) Diferença:

Uma característica fundamental, que diferencia as Sociedades Anônimas das em Comandita por Ações, é que os seus dirigentes, necessariamente, não precisam ser sócios da empresa basta que quem controle a maioria capital social os indique em assembléia.

10.14.1.3) Classificação

Dependendo da forma como negociam as suas ações elas se classificam em sociedades de capital aberto ou fechado. As de capital aberto são aquelas que negociam as suas ações em Bolsa de Valores, enquanto que, as de capital fechado, negociam as suas ações no balcão da sua sede. As primeiras são controladas pela C.V.M. (Comissão de Valores Mobiliários) e as segundas não o controle é interno dos seus sócios majoritários.

Quanto ao valor do capital social integralizado as sociedade podem ser de capital determinado ou autorizado. Na primeira hipótese, trata-se de capital fixo e inteiramente subscrito. No segundo, a sociedade tem um capital com subscrição inferior ao estabelecido no estatuto permitindo-se a complementação posterior (realização do capital) até o limite previsto no estatuto

No que concerne a responsabilidade, esta será limitada ao valor das ações subscritas (= adquiridas) no ato da emissão.

10.14.1.4) Nome

Quanto ao nome comercial estas adotam a denominação, ou seja, podem usar um nome fantasia seguido da expressão S/A, ou CIA. Excepcionalmente, admite-se o termo CIA no início. Admite-se também que se utilize o nome de uma pessoa, um sócio fundador, ou homenageado seguido das mesmas expressões.

10.14.1.5) Dos sócios

Estas sociedades podem constituir-se com no mínimo 2 sócios, no direito anterior o mínimo admitido era 7.

Há dois tipos de sócios:

- a) os majoritários, ou seja, os que detêm o controle acionário, por isso são chamados de controladores. São aqueles que possuem a maioria das ações ordinárias nominativas com direito a voto, gerindo portanto, a empresa. Entretanto, isso não quer dizer que sejam aqueles que possuem a maioria do capital, visto que podem ser subscritas até 2/3 do capital social em ações preferenciais (sem direito a voto) nas sociedades anônimas;
- b) os minoritários poderão ter ações ordinárias (de forma minoritária mesmo com direito a voto) e preferenciais.

10.14.1.6) Da Constituição

Quanto a constituição da sociedade anônima ela pode ser: simultânea e sucessiva.

A constituição simultânea ocorre quando os sócios subscritores de capital reúnem-se e, por instrumento particular, descrito enquanto ata da assembléia geral, ou público realizado em cartório notarial, para constituir a sociedade. Observa-se neste caso que os sócios fundadores é que subscrevem o capital sem apelar para o público.

A constituição sucessiva é a mais comum, ocorre quando o capital social forma-se a partir do apelo ao público através da venda de ações a inúmeros subscritores. Os sócios fundadores terão o dever de liderar todas as etapas da formação da sociedade, bem como, a responsabilidade ilimitada e solidária pelos danos que decorrerem do não cumprimento em tempo hábil das formalidades complementares na constituição da sociedade.

10.14.2) Títulos emitidos pelas S/A: Ações, Debêntures, Partes Beneficiárias, Bônus de Subscrição

10.14.2.1) Das Ações

As ações são títulos de crédito, representa um crédito que tem o acionista para com a sociedade. Diz-se também que são títulos corporativos, pois, representam ou, corporificam uma fração do capital social. São ainda títulos de legitimação porque conferem ao seu titular a possibilidade deste participar da sociedade.

Existem várias classificações e espécies de ações.

Quanto a forma por exemplo, as ações podem ser:

- a) nominativas - quando trazem o nome do titular sendo registradas na sociedade. Com a transferência a um novo acionista devem ser inscritas no Livro de Ações Nominativas. (A L8021/90/A20 determinou que só podem existir ações nominativas)
- b) Escriturais - São operações transferíveis sem certificado emitido pela sociedade, registradas em livro da Comissão de Valores Mobiliários ou no registro da Bolsa de Valores.

De acordo com a natureza, podem ser:

- a) Ordinárias ou Comuns - aquelas que não conferem a seus titulares a preferência sobre dividendos, entretanto, permite o direito ao voto e da participação na administração da SA.
- b) Preferenciais - são aquelas que conferem a seus titulares a preferência sobre dividendos, recebendo estes na primeira divisão ou nos reembolsos de capital. Limitam-se a 2/3 do capital.
- c) De Gozo ou Fruição - são as ações de gozo. Decorrem da amortização das ações comuns ou preferenciais. Conferem ao acionista o valor de seu investimento, conferem ao seu titular o direito de participar nos lucros, fiscalizar a sociedade e a preferência na subscrição de novas ações.

OBS.: Controlador: Nem sempre possui a maioria das ações

- Dissidente: Tem o direito de retirada/recesso (Minoritário: Protegido pela lei 6404)

10.14.2.2) Debêntures

São títulos de crédito alienáveis, emitidos pela sociedade anônima, no intuito de buscar uma espécie de "empréstimo" junto a poupança popular. Elas representam uma dívida da sociedade (pago em qualquer hipótese) e podem assegurar o direito ao recebimento de juros do principal e participação no lucro, nas datas nelas estabelecidas. As ações por representarem participação no capital social conferem ao seu titular o direito aos dividendos. Atualmente as debêntures só poderão ser emitidas na forma nominal (lei 8.021/90).

10.14.2.3) Partes beneficiárias

São títulos negociáveis sem valor nominal e estranho ao capital social. Conferem direito de crédito eventual que reside na participação anual dos lucros da sociedade até o limite de 10%. Não havendo lucro nada receberão.

10.14.2.4) Bônus de subscrição

São títulos negociáveis que conferem direito de subscrever ações dentro do limite de aumento do capital social autorizado no estatuto.

10.14.3) Órgãos da sociedade anônima

Identifica-se nestas sociedades três grandes órgãos:

10.14.3.1) Assembléia Geral

É quem possui o maior poder deliberativo de vez que, aglutina os acionistas com direito a voto e força de decisão.

Tem competência privativa para: Reformar o estatuto social; Eleger/destituir a qualquer tempo os fiscais e os administradores; Tomar anualmente as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras; Autorizar a emissão de debêntures; Suspender o exercício de direitos de acionista; Deliberar sobre avaliação de bens com que o acionista concorrer para o capital social; Autorizar emissão de partes beneficiárias; Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Cia, sua dissolução/liquidação; eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; Autorizar administrador a confessar falência e concordata

Estas se reúnem de forma ordinária e extraordinária. A primeira hipótese ocorre quando esta reunião está prevista antecipadamente na lei ou nos estatutos. Ocorre na análise das contas dos administradores, no exame, discussão e votação das demonstrações financeiras, na destilação do LLE e distribuição dos dividendos; na eleição dos administradores e conselho fiscal quando for o caso; na Aprovação CM do capital social, etc. As reuniões extraordinárias ocorrem quando a sua convocação não fora prevista na lei ou no estatuto, serve para se tomar implementar debates em diversas épocas sobre assuntos rotineiros.

É possível ainda existir assembleias especiais, no caso dos acionistas preferenciais, titulares de partes beneficiárias, debêntures.

10.14.3.2) Administração

Compete ao:

- Conselho de Administração: Obrigatório nas S/A de capital aberto, trata da direção geral da empresa é composto por no mínimo três membros podendo este ainda, constituir uma Diretoria, com no mínimo, dois diretores. Os Conselheiros deverão ser acionistas da empresa não podem ser pessoas jurídicas.

- Diretores: ao revés, poderão ser ou não acionistas da empresa. Eleita pelo conselho de administração, Gestão de 3 anos, permitida a reeleição, Os membros do CA, até o máximo de 1/3 poderão ser diretores

10.14.3.3) Conselho Fiscal

Compõe-se de no mínimo três e no máximo, cinco membros. Sua função é fiscalizar a administração da empresa. Eleito pela assembleia geral

10.14.4) formas de surgimento das sociedades anônimas

a) Transformação - Se dá quando uma sociedade passa de uma forma para outra, alterando sua estrutura. Ex.: Uma LTDA passa para uma S/A.

b) Incorporação - Ocorre quando uma sociedade incorpora (fagocita) outra a sucedendo nos direitos e obrigações. Ex.: A incorpora B, dali em diante fica apenas A.

c) Fusão - Se dá quando diversas sociedades se unem formando uma outra inédita. Ex.: A+B+C=D

d) Cisão - é o processo contrário, ocorre quando uma empresa gera outras. Ex.: A divide-se em C e D.

e) Consórcio - Caracteriza-se como uma união de empresas que visam constituir um capital social mais abrangente. Normalmente, trata-se da adesão temporária de várias empresas para compra de determinado bem, ou prestação de determinado serviço. Ex.: Consórcio de empreiteiras para construção de uma estrada.

f) Sociedades coligadas: São sociedades com sócios comuns interligadas a um mesmo grupo. Poderá haver dependência econômica ou não entre estas havendo, existirão as sociedades controladoras e controladas. A controladora é a que tem maioria do capital e as demais as controladas.

g) Grupo de Sociedades - São as sociedades de sociedades, que apesar de se manterem independentes, unem recursos e esforços para realização de objetivos comuns.

10.14.5) Formas de extinção das sociedades anônimas

10.14.5.1) Dissolução (art. 335 a 343 do CCal)

Ocorre quando a sociedade paralisa sua atividade externa e se dissolve. A dissolução ou distrato ocorre de duas formas:

a) dissolução de pleno direito - (art. 335 do Cód. Com) - Que ocorre:

- quando estava previsto no contrato social da empresa um prazo de duração da sociedade
- devido a falência de sócio ou da sociedade
- por mútuo consentimento se os sócios decidem liquidar, desfazer a sociedade
- por morte de sócio, principalmente a sociedade constituindo-se de duas pessoas

b) dissolução judicial nos seguintes casos:

- Perda ou insuficiência do capital social
- incapacidade moral, civil de algum sócio decretada pelo juiz
- Abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais
- divergência entre os sócios culminando com a expulsão de algum destes fazendo este jus aos seus direitos pertinentes.

10.14.5.2) Liquidação (art. 344 a 353)

Acontece quando a sociedade realiza todo o seu ativo e liquida o passivo, ou seja, transforma todo o seu patrimônio em dinheiro e salda os compromissos assumidos.

Ocorre o arrolamento dos bens da sociedade, por um liquidante, com o objetivo de pagar as dívidas sociais, e se possível distribui-se os bens remanescentes aos demais sócios através da partilha

10.14.5.3) Partilha (art. 352 e 353)

Se dá quando os sócios discordantes do contrato social dividem os lucros obtidos pela sociedade após o pagamento do referido passivo da empresa.

10.14.6) Sociedade de economia mista

- Espécie de SA
- Maioria de ações votantes são do poder público
- Criadas por lei específica
- Personalidade jurídica de direito privado
- Funcionamento permanente do Conselho Fiscal
- Não estão sujeitas a falência

10. 15) Sociedade Irregular ou De Fato

- Nome: Prejudicado

- Características: As sociedades de fato são aquelas que apesar de preencher os requisitos próprios dos comerciantes (profissionalidade, habitualidade, intuito lucrativo) existem informalmente, sem o registro adequado nas Juntas Comerciais.

Alguns autores adotam a proposta de Waldemar Ferreira no sentido de se considerar irregular a sociedade que tenha ato constitutivo escrito, embora não registrado e "de fato" a sociedade que sequer ato constitutivo escrito possua. Esta distinção só tem relevância na discussão sobre o cabimento de ação entre sócios para declarar a existência da sociedade, pois o art.303 do CCom exige a apresentação do contrato social.

Não tem responsabilidade jurídica plena, ou seja, é uma PJ imperfeita (quase-pessoa)

Possui capacidade processual ativa/passiva

- Responsabilidade: Ilimitada dos sócios

- Conseqüências:

a) ilegitimidade ativa para pedido de falência e concordata;

b) ineficácia probatória dos livros comerciais;

c) responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais (art.301 CCom).

11) Títulos de Crédito

11.1) Teoria Geral de títulos de crédito

11.1.1) Conceito:

Conceitua Vivante os títulos de crédito como "documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado". Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias. O credor de um título de crédito tem dois benefícios principais, normalmente chamados de atributos, que são: negociabilidade (facilidade de circulação) e executividade (maior eficiência na cobrança).

11.1.2) Princípios:

O regime jurídico cambial é regido pelos seguintes princípios que são frutos de um longo processo histórico:

a) Cartularidade, a cártula (documento que representa o título) é o documento necessário para o exercício do direito nele contido (não se admite cópia). exceção: Duplicata) ;

b) Literalidade: não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais os atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem (tudo deve constar no título, vale o que esta escrito) e

c) Formalismo: Se faltar uma palavra obrigatória, deixa de valer.

d) Solidariedade: Todas obrigações constantes no TC são solidárias. Cada coobrigado pode ser chamado para responder pela totalidade da dívida

e) autonomia: as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si.

Do princípio da autonomia decorrem três sub-princípios:

a) a abstração: O próprio título é desvinculado da causa Circulação

b) imponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé.

c) Independência: desvinculação dos coobrigados uns em relação aos outros. É uma extensão da autonomia

Destes princípios foi criado um aparato jurídico que garante ao comerciante credor:

a) a pessoa que transfere o título não poderá cobra-lo mais;

b) somente podem interferir no crédito as relações dispostas e transcritas na cártula;

c) nenhuma exceção pertinente a relação que ele não tenha participado terá eficácia jurídica quando da cobrança do título.

11.1.3) Classificação

Os títulos podem ser classificados como:

- a) forma padronizada: livre ou vinculado;
- b) ordem ou promessa de pagamento, sendo que no primeiro caso existem três situações jurídicas, de quem dá ordem, do destinatário e do beneficiário;
- c) Quanto ao conteúdo e natureza
Abstratos: São aqueles TC dos quais não indaga-se a origem, podendo servir p/qualquer fim.
Ex: Letra de Câmbio
Causais: Vinculados a sua origem. Se referem a causas determinadas pela lei: Ex.: Duplicata
- d) Quanto ao modo de circulação:
Ao portador: Extinto pela Lei 8021/90
Nominativo: São TC emitidos em favor de pessoa cujo nome conste do registro do emitente. A sua circulação se processa mediante endosso em preto ou contrato de cessão de crédito
À ordem: São títulos emitidos em favor de pessoa determinada, circulando através do endosso sem exigência de outras formalidades

11.1.4) Procedimentos correlatos

11.1.4.1) Endosso

- Características: Ato pelo qual se transfere a posse ou propriedade de um Título de Crédito de um credor para outro. Transfere-se a titularidade do crédito para o endossatário. Vincula o endossante como coobrigado ao pagamento do título. Deve ser lavrado no verso do título, não podendo constar de documento em separado. O cancelamento se processa pelo simples risco do nome do endossante.

- Tipos:

- a) Endosso mandato ou endosso procuração: Serve para encarregar alguém da cobrança do título sem transferir os direitos. Basta colocar a expressão "Em cobrança"
- b) Endosso puro e simples: Transfere a titularidade.
- c) Endosso em branco ou incompleto: lança-se apenas a assinatura, sem indicar a favor de quem se endossa
- d) Endosso em preto: Indica-se também o nome do beneficiário. É exigido pela lei 8021 para a transferência de titularidade

11.1.4.2) Aval

- Conceito: Garantida dada por um 3º ou por um de seus signatários a favor da solvabilidade de um dos intervenientes do título, ou, ainda, é a garantia pessoal de pagamento dada por um 3º ao título

- Características: Obrigação autônoma; Resulta da simples assinatura, seguida da expressão "por aval" ou não; Pode ser dado em preto ou em branco, ou seja, identificando ou não o avalizado; Não se confunde com a fiança, que é uma obrigação acessória ao contrato principal e dá ao fiador o benefício de ordem; O avalista que paga sub-roga-se nos direitos derivados da propriedade do título

11.1.4.3) Saque

Ato pelo qual se dá uma ordem de pagamento. Os títulos que não contém ordem de pagamento, como a nota promissória não são sacados, são emitidos. Ao sacado, cumpre aceita-la ou não.

11.1.4.4) Aceite

Acatamento da ordem dada pelo sacador, vinculando o sacado, após o aceite, como seu obrigado principal. Se o sacado recusar o aceite total ou parcial, ocorre o vencimento antecipado do título

11.1.4.5) Protesto

É a apresentação pública do título ao devedor. O título tem que ser protestado contra o sacado ou emitente da nota promissória no 1º dia útil ao vencimento ou recusa de aceite para que o portador não perca o direito de regresso contra os demais coobrigados. O protesto é tirado apenas contra o devedor principal, devendo os demais coobrigados serem avisados. Na falência, é indispensável. O protesto não interrompe a prescrição

11.1.4.6) Ação cambial

É executiva. Não há necessidade de prévio processo de conhecimento. É direta quando proposta contra o devedor principal e de regresso quando contra os demais coobrigados. Na ação direta, não há necessidade de protesto. Perdido o direito de ação por decadência/prescrição, pode ainda o portador mover ação ordinária contra o sacador ou aceitante

11.2) Letra de Câmbio

11.2.1) Base legal

Decreto 2044/08, Lei uniforme de Genebra (LUG).

O Brasil em 1942 aderiu à convenção de Genebra em agosto de 1930, com determinadas reservas. Em princípio vigora a Lei Uniforme que consta do anexo da convenção, com as seguintes exceções:

- a) as letras de câmbio pagáveis no Brasil devem ser apresentadas ao aceitante no próprio dia do vencimento;
- b) a taxa de juros por mora no pagamento de letra de câmbio ou nota promissória é a que as partes contratarem, até o máximo de 12% ao ano, ou, no caso de omissão, 6%.

11.2.2) Conceito

É uma ordem de pagamento que alguém(sacador)emite contra alguém(sacado)em benefício de uma terceira pessoa(tomador).

11.2.3) Intervenientes

- Sacador ou emissor: É a pessoa que dá a ordem de pagamento, a favor de outrem ou à sua ordem, autorizado por um crédito contra outra pessoa, que é o sacado.
- Sacado: Pessoa obrigada a pagar a letra. Quem deverá realizar o pagamento
- Aceitante: denominação do sacado, após o aceite
- Tomador ou beneficiário: É a pessoa a quem o título deve ser pago. É aquele que recebe a letra e deve cobra-la, sendo, pois, o primeiro portador
- Endossante ou endossador: Alienante de crédito documentado por uma cambial
- Avalista: Garante o pagamento do título em favor do sacado ou de um dos demais coobrigados.

11.2.4) Requisitos

- Extrínsecos: Agente capaz, cuja vontade foi livremente expressa, sem qualquer vício
- Intrínsecos:
 - a) A expressão "letra de câmbio", inscrita no próprio texto
 - b) O mandato puro e simples não sujeito à condição, de pagar quantia determinada;
 - c) O nome e identificação daquele que deve pagar(sacado)
 - d) A época do pagamento
 - e) A indicação do lugar do pagamento
 - f) O nome da pessoa a quem(ou à ordem de quem) a letra deve ser paga (tomador)
 - g) Indicação da data/lugar onde a letra é passada
 - h) A assinatura de quem passa a letra

Se não estiver estipulada a data de vencimento, o título é considerado à vista.

Hoje predomina o entendimento que a lei não veda a emissão de cambial indexada ou com cláusula de correção monetária, desde que sejam índices oficiais ou de conhecimento comum no comércio. Conforme súmula do STF o título poderá ser sacada e circular incompleta, devendo os requisitos estarem cumpridos no momento de cobrança ou protesto.

11.2.5) Saque

O saque é o ato de criação, de emissão da letra de câmbio, vinculando o sacador à posição de co-devedor e ao pagamento da letra se o sacado não pagar o título.

11.2.6) Aceite

11.2.6.1) Generalidades do Aceite

O sacado não está obrigado a pagar o título. O ato em que o sacado concorda em acolher a ordem incorporada pela letra se chama aceite, e resulta da simples assinatura do sacado lançada no anverso do título, ou no verso desde que identificado pela expressão "aceito". O aceitante é o devedor principal do título. Se o sacado recusar a aceitar a ordem de pagamento, o tomador poderá cobrar de imediato o título do sacador.

11.2.6.2) Aceite Parcial

O aceite pode ser limitativo ou parcial quando concorda em pagar somente uma parte do valor, ou modificativo, quando o sacado adere à ordem alterando parte das condições fixadas, tais como o prazo de vencimento. O aceitante se vincula ao pagamento do título nos exatos termos de seu aceite. Neste caso o título deve ser protestado, ficando o sacador responsável pela diferença.

11.2.6.3) Recusa do aceite

A recusa do aceite é comportamento lícito

O sacado estará vinculado ao título apenas se concordar a em atender a ordem que lhe é dirigida

A Recusa parcial ou total, causa o vencimento antecipado da letra. O credor poderá cobrar o título de imediato a sacador.

A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto

11.2.6.4) Protesto

Por falta de aceite ou pagamento

No primeiro dia útil após vencimento/recusa de aceite

Necessário para exercício do direito de regresso contra os demais coobrigados

11.2.7) Endosso

11.2.7.1) Conceito

A letra de câmbio é título, em regra, com cláusula "à ordem", o que permite o endosso, ato que opera a transferência do crédito representado pelo título, significando que o credor pode negociar o título. O alienante do crédito cambial é o endossante (ou endossador) e o adquirente é o endossatário. Não há limites para o número de endossos de um título.

11.2.7.2) Efeitos do Endosso

São efeitos do endosso:

- a) transferência da titularidade do crédito;
- b) vinculação do endossante como co-obrigado ao pagamento do título.

11.2.7.3) Tipos de Endosso

O endosso pode ser "em branco", quando não identifica o endossatário, ou "em preto", quando o identifica. O endosso em branco transforma a letra em título ao portador e permite o endossatário a transferir o crédito sem se tornar co-obrigado.

É nulo o endosso parcial enquanto que o endosso condicional não é nulo, mas a referida condição é ineficaz, sendo considerada não escrita.

O endosso impróprio é aquele que não transfere a titularidade do crédito, mas tão somente legitima a posse. Pode ser endosso-mandato, quando legitima a posse de procurador do credor; endosso-caução, quando é onerada por penhor.

O endosso pode ser feito com uma cláusula "sem garantia" onde o endossante transfere a titularidade da letra sem se obrigar ao seu pagamento.

11.2.7.1) Cessão Civil de Crédito

A cessão civil de crédito é ato jurídico de efeitos não cambiais de transferência de titularidade do crédito, no qual o cedente responde, em regra, apenas pela existência do crédito e não pela solvência do devedor.

O endosso pode ter efeito de cessão civil nos seguintes casos:

- a) endosso praticado após protesto por falta de pagamento;
- b) com cláusula "não à ordem", tornando o título transmissível apenas por cessão civil.

11.2.8) Aval

11.2.8.1) Conceito

O Aval é ato onde o avalista garante o pagamento do título em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, respondendo pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e podendo voltar-se, após o pagamento, contra todos os devedores do avalizado, além deste.

O aval pode ser em branco ou em preto.

11.2.8.2) Aval X Fiança

O aval difere da fiança - ato de garantia de efeitos não cambiais - nos seguintes aspectos:

- a) o aval não necessita da outorga uxória;
- b) inexistente o benefício da ordem para o avalizado pois sua obrigação é autônoma e não acessória.

11.2.9) Vedação

A lei 8021/90 proibiu:

- a) emissão de títulos ao portador ou nominativos-endossáveis, o entendimento mais aceitável é que somente é aplicável aos títulos impróprios, pois se aplicado aos próprios seria uma denúncia à convenção de Genebra e
- b) pagamento de títulos a beneficiário não identificado - sendo que o título pode circular ao portador e somente ser identificado no momento de pagamento.

11.2.10) Devedor

Os devedores de um título podem ser:

- a) principal, na letra de câmbio é o aceitante (sacado);
- b) co-obrigados, na letra os endossantes e o sacador, sendo exigível o seu pagamento após negativa de pagamento do título vencido pelo devedor principal, sendo este fato comprovado por protesto do título - sendo esta condição de exigibilidade do crédito.

O co-obrigado que paga o título tem direito de regresso contra o devedor principal e contra os outros co-obrigados anteriores, na seguinte ordem:

- a) o sacador da letra é anterior aos endossantes;
- b) os endossantes em ordem cronológica e
- c) os avalistas inseridos na posição imediatamente posterior ao respectivo avalizado.

O vencimento pode ser ordinário, decorrente do decurso do tempo, ou extraordinário, que se opera por recusa do aceite ou falência do aceitante.

Existe o protesto específico para letras à vista, cujo o aceite não esteja datado, para intimar o aceitante a datar o título.

Se o pagamento é feito por um co-obrigado, ou pelo avalista do aceitante, são extintas a própria obrigação de quem pagou e dos seus posteriores. Se é pago pelo aceitante, extinguem-se todas as obrigações. No pagamento deve-se exigir a entrega da cártula e a quitação literal no próprio título.

O aceitante poderá fazer pagamento parcial, sendo que o saldo pode ser protestado.

Cabe ao credor a iniciativa para obtenção da satisfação do crédito - natureza quesível.

11.2.11) Vencimento

Uma letra pode ser sacada:

- À vista: Pagável à apresentação.
- À um certo termo de vista: Se conta da data do aceite ou na falta deste, do protesto
- À um certo termo de data: A tantos dias da data do saque
- Em um dia fixado

OBS.: As letras quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos são nulas

11.2.12) Apresentação

- Vencível à vista, até 1 ano após o saque
- A certo termo da vista, até 1 ano para procurar o sacado.
- Em dia fixado: Até este dia

- O título que contenha cláusula "não aceitável" somente poderá ser apresentado ao sacado no seu vencimento.

- Apresentado o título ao sacado, este tem o direito de pedir que lhe seja reapresentado no dia seguinte, é o período de respiro.

OBS.: O sacado que retém indevidamente a letra de câmbio para aceite está sujeito à prisão administrativa.

11.2.13) Pagamento

Apresentada no dia/lugar que é pagável ou no primeiro dia útil imediato

11.2.14) Justa Causa na Negativa de Pagamento

É justa causa para negativa de pagamento do título:

- a) extravio da letra;
- b) falência ou incapacidade.

Se o credor perder o prazo para protesto ele perderá o direito de crédito contra os co-obrigados.

A execução cambial compreende o pagamento do principal, juros moratórios.

11.2.15) Prazo prescricional

- Contra o aceitante: 3 anos, a contar do vencimento
- Contra o sacador e os demais coobrigados: 12 meses, a contar da data do protesto
- Dos endossantes contra os outros e contra o sacador: 6 meses, a contar do pagamento da letra ou do dia em que o endossante foi acionado

Caso ocorra a prescrição, ainda assim pode-se reclamar o crédito através de uma ação ordinária

11.3) Nota Promissória

11.3.1) Base legal

Idem letra de câmbio

11.3.2) Conceito

A nota promissória é uma promessa de pagamento que uma pessoa faz à outra.

11.3.3) Intervenientes

Aquele que promete é o sacador, também chamado de emitente ou subscritor. O sacado é o beneficiário do pagamento.

11.3.4) Requisitos

São requisitos da nota promissória:

Extrínsecos: Agente capaz, cuja vontade foi livremente expressa, sem qualquer vício

Intrínsecos

- a) expressão "nota promissória" inscrita no próprio texto;
- b) promessa, incondicional, pura e simples de pagar quantia determinada;
- c) nome do beneficiário (inexistente NP ao portador);
- d) data do saque;
- e) local do saque;
- f) assinatura do sacador e sua identificação.

Caso não conste na nota promissória a data e local de pagamento ela será um título pagável à vista no local do saque.

O endosso, aval, vencimento, pagamento, protesto e execução da nota promissória são idênticos aos da letra de câmbio.

11.3.5) Particularidades

São particularidades da nota promissória:

- a) inexistência de aceite;
- b) o subscritor da nota promissória é seu devedor principal;
- c) o aval em branco da nota promissória favorece o subscritor;

d) podem ser emitidas a termo certo.

11.4) Cheque

11.4.1) Base legal

Lei 7357/85, Lei uniforme do cheque

11.4.2) Conceito

O cheque é uma ordem incondicional de pagamento à vista, de uma certa quantia em dinheiro, dada com base em suficiente provisão de fundos ou decorrente de contrato de abertura de crédito disponíveis em banco ou instituição financeira equiparada.

11.4.3) Intervenientes

Emitente: É a pessoa que dá a ordem de pagamento para o sacado, após verificação dos fundos, pagar. É o devedor principal.

Sacado: É o banco ou instituição financeira a ele equiparada. O sacado de um cheque não tem, em nenhuma hipótese, qualquer obrigação cambial.

Beneficiário: É a pessoa a quem o sacado deve pagar a ordem emitida pelo sacador

OBS.: Os fundos disponíveis em conta corrente pertencem, até a liquidação do cheque, ao correntista sacador.

11.4.4) Requisitos

São requisitos do cheque:

Extrínsecos: Agente capaz, cuja vontade foi livremente expressa, sem qualquer vício

Intrínsecos

- a) A denominação "cheque", inscrita no próprio texto
- b) A ordem incondicional de pagar uma quantia determinada
- c) O nome do banco/instituição que deve pagar (sacado)
- d) A indicação da data e lugar de emissão
- e) A indicação do lugar do pagamento
- f) A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais

11.4.5) Tipos

- Cheque cruzado: possibilita a identificação do credor e só poderá ser pago via depósito em conta.

- Geral: Dois traços paralelos no anverso

- Especial: Entre os traços, figura o nome do Banco

Cheque para ser creditado em conta: O emitente/portador proíbe o pagamento em dinheiro mediante a inscrição no anverso da expressão: "para ser creditado em conta"

- Cheque visado: é aquele em que o banco sacado lança declaração de suficiência de fundos, sendo obrigado ao banco sacado, após ter visado o cheque, reservar da conta corrente do sacador, em benefício do credor, quantia equivalente ao valor do cheque, durante o prazo de apresentação.

- O cheque administrativo é aquele sacado pelo banco contra um de seus estabelecimentos. Um tipo de cheque administrativo é o traveller's check.

11.4.6) Endosso: O cheque é título de modelo vinculado. A transmissão de cheque pagável a pessoa nomeável é transmissível através do endosso, com ou sem a cláusula "à ordem". Com o CPMF, endossa-se apenas uma vez. A sua circulação segue a mesma regulamentação da letra de câmbio, com as seguintes diferenças:

- a) não se admite o endosso-caução;
- b) o endosso do sacado é nulo, valendo apenas como quitação (exceção: endosso feito por um dos estabelecimentos do sacado para pagamento em outro estabelecimento); e
- c) o endosso feito após o prazo de apresentação serve apenas como cessão civil de crédito.

11.4.6) Aval

Expresso da forma convencional ou pela simples assinatura no anverso do cheque. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

11.4.7) Aceite

O cheque não admite aceite. A praça é obrigada a aceitar pagamentos em cheque

11.4.8) Vencimento

Sempre à vista, contra apresentação.

O cheque para se levar em conta somente é liquidado por lançamento contábil por parte do sacado. O prazo para pagamento de cheque é de 30 dias para mesma praça e 60 se for de praça distinta. A perda do prazo implica em perda do direito contra os co-obrigados e do direito creditício se não mais existir fundos.

O cheque pode servir como instrumento de prova de pagamento e extinção de obrigação (art.28 lc).

11.4.8) Pagamento

Cheque sem fundos é tipificado como estelionato O credor não pode recusar pagamento parcial. O sacado não deve pagar o cheque após o prazo de prescrição

O pagamento feito por cheque tem efeito pro solvendo, se não pactuado efeito diverso entre as partes, não extinguindo a obrigação até que seja realizada sua liquidação. O protesto de cheque sem fundos pode ser substituído, para fins de conservação do direito creditício, por declaração escrita e datada pelo banco sacado. A execução de cheques sem fundos prescreve em 6 meses a partir do término do prazo para apresentação. Após o decurso deste prazo, será admissível ação com base em locupletamento sem causa no prazo de 2 anos.

11.4.9) Da Sustação de Cheque

A sustação do cheque pode ser:

- a) revogação (contra-ordem), notificação dos motivos, efeitos após o prazo para apresentação do cheque e
- b) oposição, aviso escrito, relevante razão de direito, antes da liquidação do título. A sustação pode configurar crime de fraude no pagamento por cheque (art.171). O sacado não pode questionar a ordem.

11.4.10) Prazo prescricional

- a) 6 meses, contados da expiração do prazo de apresentação:

- Do portador contra o emitente e seus avalistas
- Do portador contra os endossantes e seus avalistas. Neste caso o cheque deve ter sido apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento comprovada pelo protesto/declaração do sacado

- b) De qualquer dos coobrigados contra os demais: 6 meses contados do dia em que pagou o cheque ou foi acionado

OBS.: A ação de enriquecimento ilícito contra o emitente ou coobrigados prescreve em 2 anos contados do dia em que se consumar a prescrição da ação de execução

11.5) Duplicatas

11.5.1) Base legal

Lei 5474/68

11.5.2) Conceito

Título formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

A duplicata mercantil é título de crédito criado pelo direito brasileiro. Pela lei 5474/68 nas vendas mercantis a prazo é obrigatória a emissão, pelo vendedor, de uma fatura contendo a relação das mercadorias vendidas, com sua natureza, quantidade e valor. Existe ainda a "nota fiscal-fatura", uma única relação de mercadorias que tem efeitos de fatura para o Direito comercial e de nota fiscal para o direito tributário.

Da fatura, ou NF fatura, que tem natureza obrigatória, o vendedor poderá extrair um título de crédito denominado duplicata, que é facultativa.

11.5.3) Requisitos

São requisitos da duplicata:

- a) expressão "duplicata", data de emissão e número de ordem;
- b) número de ordem da fatura;
- c) data certa do vencimento ou indicação de título à vista;
- d) identificação do vendedor e comprador (Nome/domicílio do comprador/vendedor);
- e) importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- f) local de pagamento (praça de pagamento);
- g) cláusula "à ordem";
- h) Declaração de reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador como aceite cambial declaração de reconhecimento da exatidão e obrigação de paga-la;
- i) assinatura do emitente.

11.5.4) Classificação

A duplicata é título de modelo vinculado e o comerciante que a adotar deve manter um livro de registro de duplicatas. A duplicata deve ser de uma única fatura.

A duplicata é título causal pois somente pode representar crédito decorrente de um determinada causa. A emissão e aceite de duplicata simulada é crime pela lei 8137/90.

11.5.5) Vencimento

À vista: Pagável à apresentação.

À um certo termo de vista

Remessa

- Remessa pelo credor: 30 dias, na praça do devedor

- Remessa por instituição financeira: 10 dias

Devolução: Em 10 dias, contados da apresentação, assinada ou acompanhada de declaração contendo razões recusa de aceite

11.5.6) Aceite

O vendedor tem prazo para enviar a duplicata, que é título de aceite obrigatório e sua recusa somente poderá ocorrer em determinados casos legalmente previstos (avaria ou não recebimento de mercadorias quando enviadas por conta e risco do vendedor, vícios na qualidade e quantidade, divergência nos prazos ou preços).

O aceite pode ser :

- a) ordinário, resulta da assinatura do comprador no título;
- b) por comunicação, retenção da duplicata pelo comprador autorizado por instituição financeira, com comunicação por escrita ao vendedor do seu aceite;

c) por presunção, no caso de recebimento das mercadorias pelo comprador. Somente a devolução não assinada e acompanhada de declaração de recusa é que pode liberar o comprador da obrigação cambial.

O comprador poderá deixar de aceitar a duplicata:

- Avaria/não recebimento das mercadorias, quando não expedidas/entregues por sua conta e risco
- Vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados
- Divergências nos prazos/preços ajustados

11.5.7) Protesto

Deve ser feito:

- Por falta de aceite
- Por falta de pagamento
- Por falta de devolução

A duplicata pode ser protestada, até 30 dias após o seu vencimento, por falta de pagamento, aceite ou devolução. Se o comprador não restituiu o título ao vendedor, ele se fará por indicações do credor, o que excepciona o princípio da Cartularidade, no caso de aceite por comunicação é a carta enviada pelo comprador ao vendedor, enquanto que no aceite por presunção é admitida as indicações mais cópia, ou comprovante de entrega de mercadoria..

A perda do prazo implica somente na perda do direito contra os co-obrigados.

A triplicata pode ser emitida no caso de perda ou extravio da duplicata.

11.5.8) Prazo prescricional

- Contra o sacado/avalistas: 3 anos, a contar do vencimento
- Contra o endossante/avalistas: 1 ano, a contar da data do protesto
- Dos coobrigados contra os outros e contra o sacador: 1 ano, a contar do pagamento do título

11.5.9 Duplicata de Serviço)

A duplicata de prestação de serviços é idêntica à comercial, com as seguintes especificidades:

- a) a causa não é uma compra e venda, mas sim uma prestação de serviços;
- b) o protesto por indicação somente viável mediante apresentação de documento comprobatório da existência de vínculo contratual.

A conta de serviços é título emitido por profissional liberal e pelo prestador de serviço eventual, sendo que o emitente estará dispensado de proceder escrituração especial.

11.6) Títulos de crédito rural

a) Cédula Rural Pignoratícia (=penhor)

- Vinculada ao penhor de bens móveis especificados. Os bens podem ser especificados em documento à parte

b) Cédula Rural Hipotecária

- Vinculada a uma hipoteca de bem imóvel

c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

Combinação das anteriores

d) Nota de Crédito Rural

- Apesar de não estar vinculada à qualquer garantia real tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1563 do C. Civil (bens móveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem, imóveis não hipotecados, saldo de bens sujeitos a penhor ou hipoteca depois de pagos os respectivos credores e o valor do seguro e da desapropriação)

11.7) Títulos de crédito Impróprios

São instrumentos que estão regidos por regras muito semelhantes ao regime jurídico dos títulos de crédito, mas sujeitos a diferenças específicas.

Os títulos de legitimação são aqueles que asseguram ao seu portador a prestação de um serviço. Ex.: passe de metrô, ingresso de cinema. Aplica-se os princípios da Cartularidade, literalidade e autonomia, mas não são títulos executivos.

Os títulos representativos são aqueles que representam a titularidade de mercadorias custodiadas, ou seja, se encontram sob os cuidados de um terceiro não proprietário. Ex.: conhecimento de depósito, warrant, conhecimento de frete.

Títulos de investimento são os representativos de financiamento aberto por uma instituição financeira.

Títulos de investimento se destinam à captação de recurso pelo emitente e representam, a grosso modo, contrato de mútuo. Ex: letras imobiliárias, certificados de depósito bancário. não se admite para estes títulos a emissão ao portador e nominativa endossável.

12) Contratos Mercantis

12.1) Teoria Geral dos Contratos

a) Noções Gerais: Contrato é uma das modalidades de obrigação, ou seja, uma espécie de vínculo entre as pessoas em virtude do qual são exigíveis prestações. Instrumento é o documento comprobatório do contrato.

A obrigação é a consequência que o direito posto atribui a um determinado fato. A vontade humana pode ensejar obrigações pois uma pessoa por sua própria determinação pode se obrigar perante outra em função, ou não, de uma contraprestação desta.

Quando são as normas jurídicas que definem totalmente a existência e a extensão do vínculo obrigacional estamos diante de uma obrigação legal. Por outro lado se é facultado à vontade humana participar ou não temos outro tipo de obrigações, que podem ser contratuais ou institucionais.

Dois princípios regem a constituição do vínculo contratual:

- o consensualismo (o contrato é uma convergência de vontades entre um proponente ou politante e um oblato ou aceitante)
- e a relatividade (o contrato gera efeitos apenas entre as partes).

A teoria da aparência aduz que uma situação aparente pode gerar obrigações para terceiros de boa-fé com razões efetivas para tomá-las por real.

Todo contrato tem implicitamente cláusula de irretratabilidade (não existe possibilidade de dissolução total do vínculo por simples vontade de uma das partes), intangibilidade (impossibilidade de alteração unilateral das condições, prazos, valores e demais cláusulas) e *exceptio non adimpleti contractus* (cláusula resolutiva tácita onde uma parte não pode exigir o cumprimento do contrato pela outra se estiver em mora em relação à sua própria prestação).

Além destas, a teoria da imprevisão defende a cláusula *rebus sic stantibus* que prescreve a revisão das condições em contratos comutativos (onde há equilíbrio entre vantagem e contraprestação) em virtude de alteração da situação econômica que torna o contrato excessivamente oneroso a um dos contratantes em decorrência de fatores imprevisíveis e independentes de sua vontade.

A dissolução contratual está relacionada com causas posteriores à constituição do contrato, ou seja, a inexecução (resolução, opera retroativamente) e a vontade das partes (rescisão, não opera efeitos retroativos). A doutrina aceita uma terceira forma de dissolução chamada rescisão quando uma pessoa contrata em condições acentuatadamente desvantajosa (contrato leonino), originando o vício de consentimento chamado lesão.

b) Conceitos: Vejamos alguns termos típicos do direito Obrigacional:

- Vício redibitório: Resultado de vícios ocultos, que o comprador não podia perceber antes de receber a mercadoria.
- Evicção: O comprador vem perder a propriedade da coisa em virtude de sentença judicial que reconhece a outrem direito anterior a ela.

12.2) Contratos Comerciais

12.2.1) Conceito: Ato jurídico bilateral por força do qual duas ou mais pessoas acordam entre si a constituição, modificação, extinção de um vínculo jurídico-patrimonial de natureza comercial.

12.2.2) Elementos:

São eles:

- Objetivos: Objeto lícito e possível/Forma prescrita e não defesa em lei
- Subjetivos: Capacidade das partes contratantes/Acordo ou consentimento recíproco

12.2.3) Princípios:

Os contratos comerciais devem seguir os princípios:

- a) autonomia das vontades;
- b) supremacia da ordem pública (subordinação à lei);
- c) obrigatoriedade do avençado (*pactas sunt servant*, o contrato faz lei entre as partes);
- d) anulabilidade em caso de falência se o comerciante vir a falir em 40 dias. Nulo se o comerciante estiver falido.

12.2.4) Contrato Comercial X Contrato Civil:

Distingue-se do contrato civil por:

- a) Solidariedade das obrigações é intrínseca enquanto no civil somente se expressa;
- b) Onerosidade do contrato comercial;
- c) Simplificação das formalidades e provas contratuais.

12.2.5) Classificação dos Contratos Mercantis:

- a) Consensuais: Pelo simples consentimento entre as partes./Reais: Além do consentimento, exigem que algo seja entregue.
- b) Unilaterais: Obrigações apenas para uma das partes./Bilaterais ou Sinalagmáticos: Obrigações para as duas partes.
- c) Gratuitos: Vantagens só para uma das partes. Não existe em comércio./Onerosos: Vantagens para ambas as partes contratantes.
- d) Comutativos: Contratos onerosos onde as prestações são certas./Aleatórios: Onerosos em que a prestação pode deixar de existir, em função de algum evento incerto no futuro.
- e) Solenes ou formais: A lei prescreve forma./Não-solenes ou não-formais: Forma livre
- f) Principais: Indepe de outro./Acessórios: Dependem de outro.
- g) Instantâneo: Prestação é efetivada em um momento determinado./De duração: Prestação de forma continuada.
- h) Típicos ou nominados: Previstos e regulados em lei./Atípicos ou inominados: Não previstos em lei.
- i) Pessoais/Impessoais
- j) Paritários: As partes estão no mesmo nível de igualdade/ De adesão: Uma das partes impõem as cláusulas contratuais
- l) Necessários: Imperativa a obrigação de contratar.
- m) Autorizados: Dependem da licença dos poderes públicos.

12.2.6) Meios de prova dos contratos mercantis

- Pelo código comercial: Por escrituras públicas; Por escrituras particulares; Pelas notas dos corretores e certidões dos seus protocolos; Pela correspondência epistolar; Pelos livros dos comerciantes; Por testemunhas.

- Pelo código civil: Confissão; Atos processados em juízo; Documentos públicos ou particulares; Testemunhas; Presunção; Exames e vistorias; Arbitramento.

12.2.7) Tipos de contratos mercantis

12.2.7.1) Regulados pelo código comercial

a) Mandato mercantil: Confia a uma pessoa gestão de negócios mercantis (Mandante/mandatário)

- Características: Desempenho em nome do mandante (Representação); Comercialidade do seu objeto e Onerosidade

- Extinção: Revogação dos poderes pelo mandante; Renúncia do mandatário; Morte incapacidade do mandante/mandatário; Falência do mandatário; Mudança de estado do mandante/mandatário; Fim do prazo ou conclusão do negócio.

b) Comissão mercantil: Comércio em nome próprio por conta de outros (Comitente/comissário)

Comissão del credere: O comissário garante solvabilidade das operações em que vier a intervir.

c) Compra e venda mercantil:

- Pré-condições necessárias: As partes devem ser comerciantes; O objeto deve ser móveis ou semoventes; É lícito comprar coisa incerta; A compra deve resultar em venda ou aluguel

- Obrigações e responsabilidades:

Negociação - O preço de venda pode ser incerto e deixado na estimação de 3º, caso este não possa ou não queira fazê-lo, será determinado por arbitradores. O risco é do comprador nas coisas adquiridas à esmo ou por parte inteira. No caso das coisas estarem confundidas, o risco é do vendedor

Fechamento - É perfeito e acabado quando o comprador e o vendedor acordam na coisa, preço e condições. Nenhum dos dois pode arrepender-se sem o consentimento do outro, ainda que não tenha sido feita a entrega ou o pagamento. Nas vendas condicionais, reputa-se perfeito e acabado quando do implemento da condição.

Antes da entrega - Responde o vendedor que alienar, consumir ou deteriorar a coisa vendida, inclusive por lucros cessantes. Não havendo estipulação em contrário, as despesas acessórias são por conta do vendedor. Para que uma parte seja considerada em mora é necessário que a outra proceda a interpelação judicial.

Depois da entrega - O vendedor responde por vício redibitório e evicção

- Pagamento: Quando não conste do contrato o preço entende-se que é o corrente no dia/local da entrega

- Devolução: Se o comprador reenvia a coisa ao vendedor e este a aceita ou não a deposita em juízo presume-se aceita a rescisão do negócio

c) Escambo ou troca mercantil

d) Locação mercantil

e) Mútuo e juros mercantis

f) Fiança e carta de crédito e abono:

- Características da fiança: Sempre escrita; Contrato acessório; Credor escolhe entre fiador/afiançado p/execução; Fiador pode oferecer bens afiançado para penhora; Fiador que paga sub-roga nos direitos do credor; Pode ser remunerada.

h) Penhor mercantil: Coisa móvel em garantia a obrigação comercial; Entrega real ou simbólica

i) Depósito mercantil (depositante e depositário)

j) Transporte

m) Sociedades comerciais

n) Fretamento (comércio marítimo)

n) De dinheiro a risco ou câmbio marítimo

o) De seguros marítimos

12.2.7.2) Novos tipos de contratos

a) Alienação fiduciária em garantia:

- Base legal: Decreto Lei 911/96.

- Conceito: É o negócio jurídico pelo qual o devedor para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de sua falta.

- Partes envolvidas: fiduciário (É o credor Empresta o dinheiro; é O possuidor indireto da coisa; possui o domínio resolúvel: Apenas instituições financeiras) e fiduciante (É o devedor; Toma o dinheiro para comprar o bem; Possuidor direto, usuário, depositário)

OBS.: Vendedor: Não faz parte da relação

- Objeto: Apenas bens móveis duráveis

- Instrumento: Contrato de alienação fiduciária. Não tem forma especial prescrita em lei. Só se prova por escrito. Deve conter: Total da dívida ou sua estimativa; Local e data do pagamento; Juros, comissões, penalidades, CM e índices; Descrição do objeto

- Requisitos: Registro do instrumento no Cartório de registro de títulos e documentos, sob pena de ineficácia perante terceiros.

- Garantias e direitos:

Do fiduciário (Busca e apreensão, com rito sumário e defesa limitada; Ação de depósito; Ação executiva; Na falência do devedor, restituição da coisa; Possibilidade de vender a coisa a 3ºs., independente de leilão ou qualquer outra medida preparatória; Possibilidade de incluir acréscimos moratórios ao crédito principal quando convencionado contratualmente; Comprovação de mora de forma simplificada, com mera notificação ou protesto, implicando ainda em vencimento antecipado de tudo; Se o bem não for encontrado, converte para ação de depósito com possibilidade de prisão do depositário infiel)

Do fiduciante (Requerer a purgação de mora quando já tiver pago mais de 40% do valor financiado; Direito ao saldo remanescente)

OBS.: O credor não pode ficar com o bem, incorporando-o.

b) Cartões de crédito

- Espécie do gênero Carta de Crédito (Visa, Diners, Credicard, América Express)

- Deve ser nominal

- Deve conter a limitação do montante do crédito

- O credor deve responsabilizar-se pelos débitos até o limite da quantia abonada

c) Contratos de informática

d) Contratos de viagem turística

e) Factoring

f) Franquia mercantil ou Franchising

- Base legal: Lei 8955/94

- Conceito: É o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

- Exemplos: O Boticário

- Partes envolvidas: Franqueador e Franqueado

- Instrumento: Sempre escrito, assinado perante 2 testemunhas; Validade independente de registro; Deve ser averbado perante o INPI.

- Circular de oferta de franquia: Contém em linguagem clara e acessível todos os elementos identificadores negócio a ser realizado. Deve ser enviada com 10 dias de antecedência antes da assinatura de qualquer contrato e/ou pagamento de qualquer quantia ao franqueador ou a 3ºs. ligados a este

- Nulidade:

Com devolução de todos os pagamentos (Se provar que a Circular não lhe foi entregue com a antecedência de 10 dias; Se provar que a Circular contém informações falsas)

OBS.: A lei se aplica também ao subfranqueamento

g) Arrendamento mercantil ou Leasing

- Base legal: Lei 6099/74, Lei 7132/83

- Conceito: Negócio jurídico realizado entre PJ, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso desta. Ao final do contrato, o arrendatário poderá: Continuar o arrendamento; Dá-lo por terminado; Adquirir o bem por um valor residual

- Partes envolvidas: Arrendadora (Pessoa jurídica/Empresa de leasing), Arrendatária (Pessoa física ou jurídica) e Fabricante

- Objeto: Bens móveis ou imóveis, novos ou usados

- Tipos de contrato de leasing:

Leasing operacional: Feito diretamente pelo fabricante, dispensando o intermediário.

Leasing financeiro: É o leasing propriamente dito com o agente financeiro intermediador.

Lease back: O próprio arrendatário vende o bem e passa a arrendar o mesmo.

Sef leasing: Entre empresas ligadas/coligadas.

Dummy corporation: Sociedade entre investidores e arrendatários.

OBS.: A arrendadora é solidária com a arrendatária na obrigação de indenizar danos a 3ºs.(TARJ)

h) Seguro de crédito

i) Representação comercial

12.2.7.3) Contratos bancários

a) Conta-corrente

b) Abertura de crédito

c) Mútuo bancário

13) Falência e Concordata

13.1) Falência

13.1.1) Conceito: É um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre todos os credores.

13.1.2) Caracterização:

- Pela impontualidade (não paga título no vencimento)

- Pela prática de atos de falência: Vejamos:

- Executado, não paga, não deposita a importância ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

- Procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

- Convoca credores e lhes propõe dilatação, remissão de créditos ou cessão de bens;

- Realiza, ou por atos inequívocos, tenta realizar, com fito de tentar retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a 3ºs., credor ou não;

- Transfere a 3º o seu estabelecimento sem consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

- Dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada por atos inequívocos;
- Ausentar-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

13.1.3) Requerimento:

O credor deve juntar título líquido e certo, que legitime ação executiva, devidamente protestado. Havendo dúvida quanto a qualidade de comerciante do devedor, cabe ao credor provar.

13.1.4) Legitimidade passiva: Apenas o comerciante, regular, irregular ou de fato pode falir. Pode ser declarada a falência: Do espólio do devedor comerciante; Do menor, com mais de 18 anos estabelecido com economia própria e dos que, expressamente proibidos, exercem o comércio.

13.1.5) Legitimidade ativa: A falência pode ser requerida: O próprio comerciante (autofalência); Pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante; Pelo sócio ou acionista; Pelo credor, comerciante ou não; Pelo credor com garantia real que renunciar a esta ou provar que o bem não é suficiente para saldar o débito; Credor não domiciliado no Brasil, se prestar caução.

OBS.: Não pode requerer: Comerciante irregular ou de fato.

13.1.6) Juízo competente:

Geral: O do local do principal estabelecimento do devedor

O de cada filial de outra situada fora do Brasil

Ambulantes, empresa de espetáculos: O de onde sejam encontrados

13.1.7) Universalidade do juízo: O juízo da falência passa a ser o único juízo universal para decidir as questões que envolvam o falido, inclusive as de credores particulares do sócio solidário

13.1.8) Ações não sujeitas à universalidade do juízo: São elas:

- Execuções fiscais em curso e ajuizadas posteriormente à declaração de falência
- Questões trabalhistas: Primeiro devem ser decididas pela justiça do trabalho e depois então habilitadas

- Ações/execuções iniciadas antes da falência, referentes títulos não sujeito a rateios e as que demandarem quantia ilíquida/obrigações não pecuniárias

13.1.9) Efeitos da declaração de falência: São eles:

- Ocorre o vencimento antecipado de todos os títulos
- Ficam suspensas todas as ações/execuções individuais
- O juízo da falência passa a ser o único juízo universal
- O falido perde a administração dos seus bens, que passa ao síndico

13.1.10) O Síndico: Nomeado pelo juiz, escolhido entre os maiores credores pode ser nomeado um estranho (dativo) se 3 credores sucessivos recusarem a nomeação.

13.1.11) Massa falida: É o acervo ativo e passivo de bens e interesses do falido. É quase pessoa jurídica, tem capacidade processual ativa e passiva. Passa a ser administrada e representada pelo síndico. Divide-se em massa ativa e massa passiva.

13.1.12) Classificação dos créditos (paga-se uma classe, depois a outra):

- Créditos trabalhistas: Indenizações por acidentes de trabalho e outros créditos trabalhistas
- Créditos fiscais e parafiscais: Ordem: União, UF/DF, Municípios (c/respectivas autarquias)
- Créditos com direito real de garantia: Hipoteca, penhor, anticrese
- Créditos com privilégios especiais: Decorrentes de expressa disposição legal; Aluguel do prédio/móveis do falido; Honorários advocatícios
- Encargos da massa: Custas judiciais; Seguros e Despesas c/administração da massa + salário do síndico.

- Dívidas da massa: Custas paga pelo credor que requereu a falência; Obrigações de atos válidos praticados pelo síndico; Provenientes de enriquecimento indevido da massa.

- Créditos com privilégio geral: Debêntures; Institutos ou caixa de aposentadorias

- Créditos quirografários: Sem nenhum privilégio

13.1.13) Extinção da falência: Terminada a liquidação, o síndico presta contas e tem sua remuneração arbitrada. O juiz então profere a sentença de encerramento da falência. A falência deve estar encerrada dentro de 2 anos a partir da sua declaração. O credor não satisfeito pode pedir uma certidão da quantia em aberto para uma futura execução.

13.1.14) Extinção das obrigações/reabilitação do falido (para comerciar):

- Sentença de extinção de obrigações (sem crime falimentar) com: Pagamento/novação dos créditos com garantia real ou o rateio de mais de 40% do passivo (antes do encerramento) sendo facultado o depósito para complementar.

- Após o encerramento da falência: 5 anos, se não houve crime falimentar; anos, se houve crime falimentar; Prescrição das obrigações (prazo geral); Reabilitação penal (Detenção e Reclusão)

13.2) Concordata

13.2.1) Conceito: É um processo que o comerciante pode mover contra os seus credores quirografários, para obriga-los a um prazo mais longo nos pagamentos ou receber menos, a fim de permitir-lhe uma reorganização econômica e evitar ou suspender a falência.

13.2.2) Características gerais:

- Abrange somente os credores quirografários
- Independe da concordância dos credores
- O requerente conserva a administração de seus bens

- O juiz nomeia um comissário, da mesma maneira que o síndico na falência, mas com função exclusivamente de fiscalizar

13.2.3) Excluídos do benefício da concordata:

- Devedor não registrado na junta comercial
- Devedor que deixou de requerer a própria falência, no prazo de 30 dias do vencimento de título não pago
- Devedor condenado por crime falimentar

13.2.4) Empresas excluídas do benefício da concordata:

- Instituições financeiras
- Bolsas de valores e sociedades corretoras
- Empresas que lidam com valores mobiliários
- Corretoras de câmbio
- Empresas que exploram transporte/infra-estrutura aéreas

13.2.5) Fundamentos válidos para o embargo dos credores:

- Sacrifício dos credores maior que a falência
- Inexatidão do relatório, laudo e informações do síndico ou do comissário, que facilite a concessão da concordata
- Fraude ou má-fé

13.2.6) Concordata preventiva (Antes da falência):

- Requisitos legais: Não estar impedido de fazê-lo; Exercer o comércio há mais de 2 anos; Ativo superior a 50% do passivo quirografário; Não ser falido, .Caso seja, deve estar reabilitado comercialmente e penalmente, se for o caso; Não ter título protestado por falta de pagamento

- Elementos do pedido de concordata: A proposta de pagamento; Contrato social em vigor; Prova de título não protestado; Prova de exercício regular do comércio há mais de 2 anos; Não condenação por crime falimentar (C. individual); Prova que não impetrou concordata nos últimos 5 anos; duas demonstrações financeiras (do último exercício e a levantada especialmente para a concordata); Ativo superior a 50% do passivo quirografário; Inventário de todos os bens; Relação dos créditos a receber; Lista nominativa de todos os credores; Se S/A, autorização da assembléia
- Proposta de pagamento mínimo aos credores quirografários: 50% à vista; 60% em 6 meses; 75% em 12 meses; 90% em 18 meses (pelo menos 40% no 1º ano); 100% em 24 meses (pelo menos 40% no 1º ano)
- Risco: O juiz pode decretar falência no caso de encontrar alguma irregularidade no pedido ou no processo
- Desistência do pedido de concordata preventiva: Desde que não haja motivo para decretação da falência má-fé ou prejuízo aos credores.

13.2.7) Concordata Suspensiva (Depois da falência decretada):

- Prazo de requerimento: 10 dias, a contar da publicação do quadro geral dos credores
- Proposta de pagamento mínimo aos credores quirografários: 35% à vista; 50% em até 2 anos (pelo menos 40% no 1º ano)

14) Código de Defesa do Consumidor

14.1) Lei: Lei 8078/90

14.2) Consumidor: PF/PJ que adquire/utiliza produto/serviço como destinatário final

14.3) Política nacional de relações de consumo:

- Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor
- Ação governamental no sentido de proteger o consumidor: Por iniciativa direta; Por incentivos a criação de associações representativas; Pela presença do Estado no mercado de consumo; Pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; Compatibilização da defesa do consumidor com necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico.

14.4) Conseqüências:

- Desconsideração da personalidade jurídica
- Inversão do ônus da prova

15) Bibliografia

Este resumo foi feito a partir das obras dos seguintes doutrinadores:

- Fran Martins,
- Maxilimilianus C.A. Führer e
- Fabio U. Correa.